



Escola de Ciências Sociais e Humanas

Departamento de Economia Política

A Responsabilidade Civil dos Administradores nas Sociedades Comerciais

Beatriz Carvalho Aires

Dissertação submetida como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em
Direito das Empresas e do Trabalho

Orientador:

Professor Doutor Manuel António Pita, Professor Auxiliar,

ISCTE – Instituto Universitário de Lisboa

Outubro, 2018

Aos meus Pais e Irmão...

Porque a palavra acreditar me leva onde eu quiser chegar.

Agradecimentos

Agradeço a quem de alguma forma contribuiu para que a realização desta dissertação fosse possível.

Aos meus pais e irmão, pelo amor, pelo apoio incondicional, pelos conselhos, pela força, pela fé e pela paciência. Pelos valores transmitidos e que me definem enquanto pessoa, pautando o meu caminho com base no que é genuinamente puro, no amor, no respeito, na humildade, na honestidade e na coragem. São verdadeiros exemplos a seguir.

Aos meus amigos, pelo amor, pela amizade, pela motivação, pelo apoio, pela ajuda e pela paciência. Que se mantenham no meu caminho e a caminhar comigo nesta jornada da vida.

Ao meu orientador, o Senhor Professor Manuel António Pita, o meu especial agradecimento e reconhecimento, pela sua orientação tão necessária a que esta dissertação tanto deve, pela sua dedicação, pela sua ajuda, pela paciência e pela disponibilidade.

Resumo

Numa atualidade em que a responsabilidade civil dos administradores continua a ser um dos temas de maior importância no direito societário, a realização desta dissertação surge com o intuito de demonstrar o meu especial interesse por esta temática e contribuir, de alguma forma, para a análise da responsabilidade dos administradores para com a sociedade que gerem.

Começando pelo enquadramento geral, alude-se à evolução histórico-legislativa e expõe-se o seu regime geral, abordando neste ponto, a responsabilidade dos administradores para com os credores sociais, sócios e terceiros.

A segunda parte dedica-se à natureza jurídica desta responsabilidade.

Aos administradores, é confiada a gestão e representação da sociedade, sendo eles a figura central da sustentabilidade do património social. Neste sentido, numa terceira parte, faz-se uma exposição dos deveres gerais fundamentais a que estão vinculados no exercício das suas funções.

Segue-se o tema central desta dissertação, a responsabilidade dos administradores para com a sociedade, apresentando-se os seus requisitos de aplicação, as suas causas de extinção e determinados fatores que excluem essa responsabilidade, do qual salientamos a *business judgment rule*, dada a sua relevância atual no sistema jurídico português.

Por fim, se o administrador for considerado responsável, os lesados devem agir a nível processual, pelo que se explica o modo de atuação a seguir para que obtenham o ressarcimento dos prejuízos causados pelos administradores.

Palavras-Chave: responsabilidade civil dos administradores; deveres gerais dos administradores; *business judgment rule*; sociedades comerciais.

Abstract

In a time where the civil liability of directors continues to be one of the most important subjects in corporate law, the making of this dissertation comes with the intent of demonstrating my special interest in this subject and contribute, in some way, for the analysis of the liability of directors to the society they manage.

Beginning with the general framework, it alludes to the historical-legislative evolution and exposes its general regime, approaching in this point the liability of directors to the social creditors, the partners and third parties.

The second part dedicates itself to the juridical nature of this liability.

To the administrators it is trusted the management and representation of the society, being them the central of the social patrimony's sustainability. In this sence, in a third part, it is made an exposition of the general fundamental duties that are linked to exerting their role.

Then follows the main subject of this dissertation, the liability of directors towards the society, presenting its application requirements, the causes of extinction and certain facts that exclude that liability, of which we emphasize the *business judgment rule*, given its relevance in the Portuguese legal system.

Finally, if the administrator is considered responsible, the aggrieved parties should act on a procedural level, so the following action is explained so that they obtain the compensation of the damages caused by the administrators.

Keywords: civil liability of directors; general duties of directors; business judgment rule; commercial companies

Índice

Introdução	1
I. A responsabilidade dos administradores	3
1. A administração	3
2. Evolução histórico-legislativa no ordenamento jurídico português	5
3. Modelos históricos europeus	6
3.1 Modelo francês	7
3.2 Modelo alemão	8
3.3 Modelo português	9
4. Regime geral.....	10
4.1 Responsabilidade dos administradores para com a sociedade.....	12
4.2 Responsabilidade dos administradores para com os credores sociais	13
4.2.1 Pressupostos.....	13
4.2.2 Ações de responsabilidade.....	15
4.3 Responsabilidade dos administradores para com os sócios e terceiros	16
4.3.1 Conceito de terceiro	16
4.3.2 Pressupostos.....	17
4.3.3 Ação de responsabilidade	20
II. A natureza jurídica da responsabilidade	21
III. Os deveres fundamentais dos administradores	24
1. Dever de cuidado	25
1.1 O dever de controlo ou vigilância.....	26
1.2 O dever de atuação procedimentalmente correta para tomada de decisão	26
1.3 O dever de tomar decisões substancialmente razoáveis	27
2. Dever de diligência	27

3.	Dever de lealdade	28
3.1	Dever de agir corretamente ao contratar com a sociedade	29
3.2	Dever de não concorrência	30
3.3	Dever de não utilização de informações internas para benefício próprio.....	31
3.4	Dever de não apropriação de oportunidades de negócios da sociedade	32
3.5	Dever de transparência	33
IV.	A responsabilidade dos administradores para com a sociedade	34
1.	Pressupostos.....	34
2.	Exoneração da responsabilidade	38
2.1	O artigo 72.º, n.º 2 e a <i>business judgment rule</i>	39
2.1.1	Finalidade.....	40
2.1.2	Pressupostos.....	41
2.2	O artigo 72.º, n.º 3 e a não participação ou oposição do administrador	43
2.3	O artigo 72.º, n.º 5 e a deliberação dos sócios	44
3.	Extinção da responsabilidade	45
3.1	Renúncia	45
3.2	Prescrição.....	46
V.	As ações de responsabilidade.....	47
1.	A ação social <i>ut universi</i>	47
2.	A ação social <i>ut singuli</i>	49
3.	A ação sub-rogatória dos credores sociais.....	50
Conclusão	52
Bibliografia	55
Jurisprudência	59

Modo de citação

Ao longo da dissertação as referências bibliográficas apresentadas são citadas seguindo a ordem do apelido do autor, nome próprio, ano da obra, título do livro, local de edição e editor.

As referências a artigos de revista e demais artigos em fonte digital são citados de acordo com a ordem do apelido do autor, nome próprio, ano da obra, título do artigo, nome da revista, volume e sítio da internet disponível para consulta.

As referências a obras coletivas são citadas mediante a ordem do apelido do autor do comentário, nome próprio, ano, título do texto, nome próprio e apelido do organizador da obra, título da obra coletiva, local de edição e editor.

As referências a dissertações e trabalhos de projeto são citados pelo apelido do autor, nome próprio, ano da obra, título da dissertação ou trabalho, curso, local e instituição de ensino.

As referências a citações que estejam integradas no corpo do texto são feitas entre aspas.

As referências a jurisprudência ao longo do texto são citadas com o acórdão, a identificação do tribunal, data e nome do relator e o sítio da internet disponível para consulta. Na lista bibliográfica, acrescenta-se o número do processo.

Glossário de siglas

Ac. - Acórdão

CC - Código Civil

Cfr. - Confira

Cit.- Citado

CIRE - Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas

CMVM - Comissão do Mercado de Valores Mobiliários

CP - Código Penal

CRP - Constituição da República Portuguesa

CSC - Código das Sociedades Comerciais

CVM - Código dos Valores Mobiliários

DL - Decreto-Lei

Op. - Obra

RL - Relação de Lisboa

RP - Relação do Porto

STJ - Supremo Tribunal de Justiça

V - Vide

Introdução

A responsabilidade civil dos administradores nas sociedades comerciais constitui um tema de elevada importância no seio de qualquer tipo societário. E perante um clima cada vez maior de instabilidade económica, em que os problemas financeiros são cada vez mais recorrentes, surgindo um aumento de situações de insolvência por parte das empresas, decorrentes muitas vezes de má gestão por parte dos seus administradores, surge a necessidade de incrementar um maior grau de confiança e a estabilidade nos mercados.

Numa atualidade em que se considera os administradores como o órgão principal da sociedade, a figura central da vida societária e os grandes responsáveis pela sustentabilidade do património social, analisar a regulação da sua atividade no seio social apresenta-se como um desafio de especial interesse, a que se propõe realizar.

Aos administradores compete-lhes o poder-dever de gerir internamente uma sociedade comercial, as suas atividades, as suas finalidades, o seu objeto social e tudo o que rodeie a vida societária, competindo-lhes ainda, o poder-dever de representar exteriormente a sociedade comercial que administram.

No exercício das suas funções de gestão e representação, dispõem de uma ampla margem de discricionariedade, liberdade e autonomia na prática de condutas relevantes para cada tomada de decisão que afete a sociedade, os sócios, os credores e outros terceiros em geral com ela relacionados. Desta elevada amplitude e diminuta limitação no processo de tomada de decisão, resulta a necessidade de conhecer como se processa o seu modo de atuação, atendendo a um procedimento de tomada de decisões realizado com base em critérios rigorosos, ponderados, prudentes e diligentes. Cada decisão deve ser tomada para promoção e defesa da máxima do interesse social, sendo este a preocupação crucial a que devem atender.

Para um melhor desempenho profissional dos administradores, a administração deve reger-se por um conjunto de deveres fundamentais que guiam e conduzem as suas condutas, cuja violação incorrerá, conseqüentemente, esses administradores em responsabilidade perante os lesados, tendo a obrigação de os indemnizar pelos prejuízos causados.

Deste modo, e dada a complexidade do instituto, esta dissertação versará maioritariamente sobre a responsabilidade civil dos administradores para com a sociedade, abordando-se muito sumariamente, e em termos gerais, a sua responsabilidade para com os credores sociais, sócios e terceiros em geral.

Com esta investigação procurar-se-á apurar se a responsabilidade civil dos administradores se processa nos mesmos termos que a responsabilidade civil em geral, nomeadamente, em relação aos seus pressupostos de aplicação, bem como se a sua natureza jurídica se pode, ou não, reconduzir a alguma das tipificações gerais do CC.

Destacar-se-á os deveres fundamentais a que os administradores estão sujeitos no exercício das suas funções, cuja violação terá como consequência a sua responsabilização, expondo-se neste âmbito, possíveis causas legais de exclusão dessa mesma responsabilidade, da qual se salienta a *business judgment rule*, de origem norte-americana, com elevado destaque no ordenamento jurídico português, dada a sua relevância atual para o apuramento da responsabilidade dos administradores, seja para com a sociedade, os credores sociais, os sócios ou demais terceiros.

Termina-se com a exposição dos aspetos processuais a seguir se o administrador for considerado responsável, procurando apurar quem detém legitimidade para intentar uma ação de responsabilidade, quais os seus requisitos de proposição e em que moldes se processa a efetivação dessa mesma responsabilidade, culminando com a obrigação de indemnização do administrador responsável para com os lesados.

De notar ainda, que ao longo da dissertação será feita referência somente às sociedades anónimas, aludindo às especificidades dos gerentes nas sociedades por quotas, sempre que tal se considere merecer especial atenção.

I. A responsabilidade dos administradores

As sociedades comerciais, sendo dotadas de personalidade jurídica, como consta no artigo 5.º do CSC, são pessoas coletivas que manifestam a sua vontade através dos seus órgãos. O órgão da administração é um dos principais órgãos sociais e é constituído pelos administradores nas sociedades anónimas e pelos gerentes nas sociedades em nome coletivo e por quotas.

Em todos os tipos societários, os administradores ou gerentes pela sua atuação no exercício das suas funções, estão sujeitos à aplicabilidade dos regimes da responsabilidade civil, criminal e de mera ordenação social, uma vez verificados os seus respetivos pressupostos de aplicação.

Os administradores que sejam simultaneamente sócios da sociedade que gerem e representam, apesar de como sócios responderem de forma limitada, enquanto administradores podem vir a responder ilimitadamente.

1. A administração

O órgão de administração rege-se pelos seus estatutos, que contêm os seus direitos e deveres constituintes da situação jurídica dos administradores enquanto tais, decorrentes do contrato de administração¹.

O contrato de administração é realizado entre a sociedade e os administradores e constitui a relação de administração. Esta surge com a nomeação dos administradores, que podem ser designados no contrato de sociedade ou eleitos pela assembleia geral ou constitutiva, nos termos do artigo 391.º, n.º1, do CSC².

¹ V. Abreu, Jorge Manuel Coutinho de, *Governança das sociedades comerciais*, Coimbra: Almedina, 2009.

² Nas sociedades por quotas, nos termos do artigo 252.º, n.º2 do CSC, os gerentes são designados no contrato de sociedade ou eleitos por deliberação dos sócios, se outra forma não estiver prevista no contrato.

A Responsabilidade Civil dos Administradores nas Sociedades Comerciais

A designação dos administradores só ocorre após a aceitação da pessoa nomeada ou eleita, que pode ser expressa, constando nos estatutos ou na deliberação da assembleia geral ou tácita, decorrendo da prática de atos de administração, conforme o disposto no artigo 391.º, n.º5 do CSC.

A Administração pode ser composta por um administrador único ou vários administradores, não tendo de ser necessariamente accionistas ou sócios, como consta nos artigos 252.º e 390.º do CSC.

Quanto à natureza jurídica da relação de administração, esta decorre de uma relação contratual entre a sociedade e os administradores, afastando assim as qualificações como contrato de mandato e contrato de trabalho³.

O contrato de administração é então, caracterizado pela atuação dos administradores no interesse e por conta da sociedade, pela prossecução do fim e do objeto social e pelos poderes de representação de que dispõem, sendo os responsáveis por gerir e representar a sociedade⁴.

³ A maioria da doutrina portuguesa defende uma teoria contratualista, rejeitando teorias unilaterais, cuja relação advém de um negócio jurídico unilateral, a nomeação do administrador e rejeitando ainda, teorias dualistas, sob a qual a relação de administração depende da nomeação do administrador e de um contrato de emprego entre este e a sociedade.

A teoria contratualista baseia a relação de administração num contrato, mas um negócio jurídico bilateral específico, o contrato de administração. Rejeitam a qualificação como contrato de mandato, na medida em que as funções dos administradores não se limitam à prática de atos jurídicos nem às instruções do mandante, atuando os administradores com autonomia e independência. No entanto, nada obsta a que se recorra a normas do mandato.

Rejeita-se também a qualificação como contrato de trabalho, pois na relação entre a administração e a sociedade, não existe uma relação de subordinação, agindo estes em representação daquela.

Neste sentido, v. Almeida, António Pereira de, *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros e Mercados – Volume I – As Sociedades Comerciais*, Coimbra, 7.ª ed., 2013, pp. 261 e ss.; Cordeiro, António Menezes, *Da Responsabilidade Civil Dos Administradores Das Sociedades Comerciais*, Lisboa: LEX, pp. 335 e ss.; Correia, Luís Brito, *Os Administradores de Sociedades Anónimas*, Almedina, Coimbra, 1993, pp. 595 e ss.

⁴ V. Nunes, Pedro Caetano, *Dever de Gestão Dos Administradores de Sociedades Anónimas*, Coimbra: Almedina, 2012.

2. Evolução histórico – legislativa no ordenamento jurídico português

No ordenamento jurídico português, o instituto da responsabilidade dos administradores só começou a ser regulado com a Lei das Sociedades Anónimas, de 22 de Junho de 1867, sendo a primeira lei portuguesa a regular esta matéria. No seu artigo 16.º, previa a possibilidade de qualquer acionista, individual ou coletivamente, intentar uma ação de responsabilidade contra os administradores, ditos outrora, diretores⁵.

Em 1988, o Código Veiga Beirão, no seu artigo 173.º, consagrou pela não execução do mandato, preterição da lei ou do contrato social, a solidariedade na responsabilização dos administradores para com a sociedade e terceiros. E com a Lei das Sociedades por Quotas, em 11 de Abril de 1901, estendeu-se esse regime às sociedades por quotas.

A 15 de Novembro de 1969, surge uma importante regulação no âmbito do direito societário, que veio influenciar em larga medida o atual CSC, o DL 49.381, que veio regular a fiscalização das sociedades e a responsabilidade dos membros do órgão da administração.

O DL 49.381 consagrou pela primeira vez a necessidade de os administradores no exercício das suas funções, agirem com “a diligência de um gestor criterioso e ordenado”. Instituiu também no seu artigo 17.º, a responsabilidade dos administradores perante a sociedade, pelos danos causados com a violação dos seus deveres legais e estatutários, estabelecendo uma presunção de culpa nestas situações. E versou ainda sobre a responsabilidade dos administradores para com os credores sociais.

Também o DL 389/77, de 15 de Setembro teve a sua relevância, na medida em que previu a desnecessidade do administrador ter de ser um acionista, podendo sê-lo ou não.

Com o Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo DL 262/86, de 2 de Setembro, passou a regular-se todo o direito societário, sistematizando todo o instituto da responsabilidade dos administradores e consubstanciando em si, toda a matéria respeitante às sociedades comerciais.

Este código tem vindo a sofrer sucessivas alterações, sendo de salientar umas das mais importantes, a reforma de 2006, com o DL 76-A/2006, de 29 de Março. A reforma de 2006

⁵ Sobre este tem, v. Duarte, Rui Pinto, *Escritos sobre direito das sociedades*, Coimbra Editora, Coimbra, 2008, pp.81 e ss.

reformulou o disposto no artigo 64.º, respeitante aos deveres dos titulares dos órgãos de administração e fiscalização. E, de entre outras das suas inovações, salienta-se também por ter especial interesse para este estudo, a introdução da norte-americana *business judgment rule* no ordenamento jurídico português, consagrada no artigo 72.º, n.º 2 do CSC. Ambas as temáticas têm aplicação em todos os tipos societários e serão exploradas em sede própria⁶.

Atualmente, no Capítulo VII, do Título I, nos artigos 71.º a 79.º do CSC, juntamente com o artigo 64.º, regula-se a responsabilidade dos administradores no âmbito das sociedades comerciais, que se divide em três pilares basilares, a sua responsabilidade para com a sociedade, para com os credores e para com os sócios e terceiros.

Começa por regular-se no artigo 71.º, a responsabilidade quanto à constituição da sociedade, que se estende aos seus sócios fundadores por ser anterior ao exercício de funções dos administradores. O artigo 72.º regula os pressupostos gerais da responsabilidade dos administradores perante a sociedade, bem como situações em que o administrador pode ser exonerado e essa responsabilidade excluída. No artigo 73.º, consagra-se a solidariedade entre todos os administradores, gerentes e fundadores. O artigo 74.º refere-se à nulidade de cláusulas que limitem ou excluam responsabilidades. Os artigos 75.º a 77.º regulam as ações de responsabilidade, bem como as suas condições de proposição. O artigo 78.º regula a responsabilidade dos administradores para com os credores sociais e no artigo 79.º, a responsabilidade para com os sócios e terceiros.

3. Modelos históricos europeus

Na história do direito europeu existem dois modelos fundamentais de responsabilidade dos administradores no âmbito das sociedades comerciais, o modelo francês, também designado de modelo processual e o modelo alemão, também designado de modelo substantivo.

Estes modelos foram os grandes impulsionadores desta temática e reconhece-se a sua grande influência no sistema híbrido do ordenamento jurídico português. Torna-se, então, importante analisar estas duas orientações, com vista a uma melhor compreensão e análise do

⁶ No respeitante ao artigo 64.º do CSC, v. *infra* p. 24-33.

No respeitante à *business judgment rule*, v. *infra* pp. 39-43.

regime jurídico da responsabilidade dos administradores nas sociedades comerciais portuguesas.

3.1 Modelo francês

O ordenamento jurídico francês, no âmbito da responsabilidade dos administradores, adotou uma perspetiva processual, baseada essencialmente num sistema integrado de ações com vista à responsabilização dos administradores pela sua atuação.

O principal objetivo deste modelo é apurar quem tem legitimidade para intentar ações de responsabilidade contra os administradores pelas suas condutas lesivas, e em que condições o pode fazer⁷.

Neste sentido, dispõem de um conjunto de ações que se dividem em quatro categorias. Contêm ações individuais propostas por sócios ou terceiros, a ação social *ut universi*, a ação social *ut singuli* e a ação de grupo, regulando-se criteriosamente as suas condições de proposição.

Esta quantidade de ações explica-se por razões históricas, quando a relação de administração se qualificava como um contrato de mandato, sendo os administradores meros mandatários da sociedade. Assim, imputava-se à sociedade a responsabilização pelos atos e consequentes danos realizados pelos administradores. Estes só seriam efetivamente responsáveis por deliberação dos sócios, o que dificilmente sucederia, pois os sócios com maiorias que os elegeram seriam os mesmos a decidir se seriam ou não responsáveis, decidindo, regra geral, pela sua desresponsabilização.

Com vista a evitar estas situações e aumentar o controlo de apreciação de responsabilidades, os tribunais franceses legitimaram a possibilidade de cada sócio, individualmente considerado, poder intentar ações de responsabilidade. Com esta inovação, a sociedade deixou de votar como um todo na decisão sobre responsabilizar um administrador

⁷ V. Cordeiro, António Menezes, *Da Responsabilidade Civil dos Administradores nas Sociedades Comerciais*, Lex, Lisboa, 1997, pp. 114 -115.

pela sua conduta, podendo cada um dos sócios requerer essa mesma responsabilização, desde que verificados os seus pressupostos de aplicabilidade.

Assim, consagrou-se a ação social *ut singuli*, em que os sócios se substituem processualmente à sociedade para apurar a responsabilidade dos administradores.

Relativamente aos pressupostos de aplicabilidade do instituto, estamos perante uma situação de responsabilidade dos administradores sempre que se verifique um dos seguintes requisitos, existir uma violação da lei ou ocorrer uma *faute* na gestão, leia-se, uma “falta na gestão”⁸. Este conceito inovador não encontra uma concreta definição transponível ao nosso ordenamento, mas traduz-se num desvalor para o direito, de uma ação ou omissão do administrador, no exercício das suas funções, condensando em si, as noções de ilicitude e culpa.

3.2 Modelo alemão

O ordenamento jurídico alemão, no âmbito da responsabilidade dos administradores, adotou uma perspetiva substantiva, descurando o âmbito processual. Baseia-se essencialmente nos pressupostos da responsabilidade civil, no administrador causador do prejuízo e da parte que sofreu o dano.

Este modelo de base substancial divide-se em três categorias de responsabilidade, a responsabilidade perante a sociedade, a responsabilidade perante os sócios e a responsabilidade perante terceiros.

O objetivo desta orientação é identificar os pressupostos da responsabilidade civil dos administradores, centrando-se em aferir a existência de ilicitude e culpa nas suas condutas⁹.

⁸ V. Ventura, Raúl, Luís Brito Correia, *Responsabilidade civil dos administradores de sociedades anónimas e dos gerentes de sociedades por quotas : estudo comparativo dos direitos alemão, francês, italiano e português : nota explicativa do capítulo 2 do decreto-lei nº49381 de 15 de Novembro de 1969*, Lisboa, 1970, p. 61.

⁹ V. Cordeiro, António Menezes, *Da Responsabilidade Civil dos Administradores nas Sociedades Comerciais*, Lex, Lisboa, 1997, p. 125.

Neste sentido, o regime jurídico alemão dispõe de um vasto conjunto de deveres fundamentais a que os administradores estão adstritos no exercício das suas funções. Os tribunais dedicam-se a concretizar o âmbito substancial dos seus muitos deveres, cujo conteúdo deve estar definido e concreto, com vista a facilitar a identificação das suas violações. Existindo uma violação legal dos seus deveres, esta incorre o administrador em responsabilidade, por se tratar de um ato ilícito e fundamento suficiente para a sua responsabilização.

No que respeita à culpa, baseiam-se no dever de atuar como um administrador ordenado e consciencioso, comparando a atuação de um administrador consciente e ordenado, naquelas mesmas circunstâncias concretas em que o administrador em causa atuou. Se, porventura, atuassem de forma diferente seria o administrador responsável, pois poderia ter agido de um modo distinto e consciente, e não o fez.

Ao contrário do modelo francês, não dispõem de um conjunto de ações de responsabilidade, não dando relevância ao âmbito processual. A assembleia geral é o órgão que detém legitimidade para intentar ações de responsabilidade contra os administradores, centrando a preocupação em apurar se nesse caso concreto, se verificam os seus pressupostos de aplicabilidade, a ilicitude da conduta com a violação de um dos seus deveres e a culpa do administrador, enquanto tal.

3.3 Modelo Português

O ordenamento jurídico português, no âmbito da responsabilidade dos administradores nas sociedades comerciais, optou por sistematizar aspetos substantivos e processuais de ambos os modelos, formando assim um modelo híbrido ou síntese¹⁰.

Deste modo, o regime jurídico português centra-se numa sistematização funcional¹¹, em que numa parte substancial, se definem os deveres legais dos administradores no exercício das

¹⁰ V. Cordeiro, António Menezes, *Da Responsabilidade Civil dos Administradores nas Sociedades Comerciais*, Lex, Lisboa, 1997, pp. 27-28.

¹¹ Neste sentido, v. Ramos, Maria Elisabete, *Aspectos substantivos da responsabilidade civil dos membros do órgão de administração perante a sociedade*, Coimbra: Universidade de Coimbra, 1997, pp. 211-213.

suas funções e mostrando-se ainda necessário, apurar a verificação dos pressupostos para que o administrador seja responsável¹². Centra-se também numa parte processual, promovendo a efetivação dessa responsabilidade, com recurso à possibilidade de proposição de ações de responsabilidade¹³.

4. Regime geral

Os administradores dispõem de uma livre e ampla margem de autonomia e independência na sua atuação, podendo causar prejuízos com as suas condutas à sociedade, aos sócios, aos credores e a terceiros¹⁴.

Deste modo, no exercício das suas funções de gestão, os administradores têm o dever de agir de acordo com deveres de cuidado e lealdade que lhes estão adstritos, nos termos do artigo 64.º do CSC. Sempre que os seus atos ou omissões incumpram os seus deveres legais ou contratuais e conseqüentemente, prejudiquem a sociedade, os sócios, os credores sociais ou terceiros, eles serão responsáveis, nos termos do artigo 72.º e seguintes do CSC.

Sempre que um administrador incorrer em responsabilidade, esta afere-se através dos pressupostos da responsabilidade civil, devendo verificar-se a existência de um facto voluntário e ilícito, culpa na ação ou omissão, a ocorrência de um dano e o nexo de causalidade entre a conduta do administrador e o dano provocado, nos termos do artigo 483.º, n.1 do CC¹⁵.

A responsabilidade vai recair sobre os administradores e a sociedade que administram. Sobre a sociedade recai uma responsabilidade objetiva, que só faz da sociedade responsável pelos danos causados, se o administrador também o for, mas este, já com uma responsabilidade

¹² Cfr. artigos 71.º a 74.º, 78.º n.º 1 e 79.º do CSC, como disposições substantivas, provenientes do modelo alemão.

¹³ Cfr. artigos 75.º a 77.º e 78.º n.º2 do CSC, como disposições processuais, provenientes do modelo francês.

¹⁴ Cfr. Serense, Manuel Couceiro Nogueira, *Notas sobre a sociedade anónima*, Coimbra: Coimbra, 2.ª ed., 1997, p. 92.

¹⁵ V. Ventura, Raúl, Luís Brito Correia, *Responsabilidade civil dos administradores de sociedades anónimas e dos gerentes de sociedades por quotas : estudo comparativo dos direitos alemão, francês, italiano e português : nota explicativa do capítulo 2 do decreto-lei nº49381 de 15 de Novembro de 1969*, Lisboa, 1970.

subjetiva¹⁶. Assim, pode dizer-se que a responsabilidade da sociedade depende da responsabilidade do administrador, e a do administrador depende da sua própria culpa, que no nosso ordenamento jurídico se presume, nos termos do artigo n.º 72.º, n.º1 do CSC¹⁷.

É de salientar que pelo incumprimento dos seus deveres legais e contratuais, os administradores podem não só ser responsáveis civilmente, como estar sujeitos a sanções penais e de mera ordenação social, segundo o disposto nos artigos 509.º e seguintes do CSC e 227.º e 228.º do CP.

Para além disso, se os administradores não apresentarem a sociedade à insolvência de forma atempada estarão também sujeitos a responsabilidade, nos termos dos artigos 18.º e 19.º do CIRE.

O artigo 73.º, regula a existência de solidariedade entre os vários administradores, tratando-se de uma responsabilidade por culpa e por facto próprio, podendo qualquer um dos administradores satisfazer a obrigação de pagamento de indemnização, pelo ato lesivo praticado por apenas um deles¹⁸. Assim, os lesados podem demandar qualquer um dos administradores pela totalidade do valor a ressarcir, sem que estes possam invocar que apenas são responsáveis na medida da sua correspondente parte¹⁹.

De notar ainda, que nos termos do artigo 74.º do CSC, é nula toda e qualquer cláusula que limite ou exclua a responsabilidade do administrador.

¹⁶ A sociedade responde solidariamente com o administrador responsável, nos termos do artigo 6.º, n.º 5 do CSC e dos artigos 497.º, n.º 1, 499.º e 500.º do CC. Cfr. Almeida, António Pereira de, *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros e Mercados – Volume I – As Sociedades Comerciais*, Coimbra, 7.ª ed., 2013, pp. 288 e 289.

¹⁷ V. *infra* pp. 21, 36 e 37.

¹⁸ Cfr. Cordeiro, António Menezes, *Anotações ao Artigo 73.º, Código das sociedades comerciais anotado: e regime jurídico dos procedimentos administrativos de dissolução e de liquidação de entidades comerciais*, 2. ed., Coimbra: Almedina, 2009, p. 281.

¹⁹ Tal como se prevê no regime geral, nos artigos 497.º e 507.º, do CC, no âmbito da responsabilidade delitual. Cfr. Costa, Mário Júlio de Almeida, *Direito das obrigações*, 12.ª ed. (revista e atualizada), Coimbra: Almedina, 2009, p.666 e ss.

Conforme o disposto no artigo 80.º do CSC, este regime aplica-se a qualquer administrador, seja ele um administrador de direito ou de facto, isto é, aplica-se a qualquer pessoa que exerça funções de administração numa sociedade²⁰.

Tem também especial relevância o artigo 83.º do CSC, pois sempre que um administrador seja responsável, os sócios responsáveis pela sua nomeação podem responder com ele, solidariamente, pelos danos causados com o ato lesivo. Estamos perante uma situação de *culpa in elegendo*, em que o sócio será solidariamente responsável com o administrador se tiver culpa na sua designação, nos termos do artigo 83.º, n.º 1 a 3²¹. Também os sócios com possibilidade de destuição dos administradores, incorrem solidariamente em responsabilidade, se influenciaram de forma decisiva a prática ou omissão lesiva, como consta no n.º 4, do artigo 83.º.

De seguida, passamos à análise do regime jurídico da responsabilidade dos administradores no ordenamento português, que se vai dividir em três formas, a responsabilidade dos administradores para com a sociedade, para com os credores sociais e para com os sócios e terceiros.

4.1 Responsabilidade dos administradores para com a sociedade

Os administradores serão responsáveis para com a sociedade sempre que no exercício das suas funções, incumpram os seus deveres legais e contratuais e prejudiquem a sociedade com as suas omissões ou atos praticados.

A responsabilidade dos administradores para com a sociedade, patente no artigo 72.º, do CSC, é subjetiva, pois baseia-se na presunção de culpa do administrador. Se o administrador provar que agiu sem culpa na omissão ou ato lesivo, este não será responsável para com a sociedade. No entanto, na falta de prova da sua não culpabilidade, esta presume-se, segundo o disposto no artigo 72.º, n.º1, do CSC.

²⁰ Cfr. Abreu, Jorge Manuel Coutinho de, *Responsabilidade civil dos administradores de sociedades*, Coimbra: Almedina, 2.ª ed., 2010, p. 99.

²¹ Cfr. Almeida, António Pereira de, *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros e Mercados – Volume I – As Sociedades Comerciais*, Coimbra, 7.ª ed., 2013, p. 289.

Posteriormente, em sede própria, procede-se a uma análise detalhada desta forma de responsabilidade²².

4.2 Responsabilidade dos administradores para com os credores sociais

Os administradores que no exercício das suas funções e em detrimento dos seus deveres legais ou contratuais, causarem danos aos credores da sociedade com as suas ações ou omissões, serão perante estes, diretamente responsáveis, nos termos do artigo 78.º, do CSC.

António Pereira de Almeida e António Menezes Cordeiro, dado não existir uma relação contratual ou jurídica entre os administradores e os credores sociais, consideram esta responsabilidade como aquiliana e delitual, pois não existe um vínculo direto e específico entre ambos, mas apenas deles para com a sociedade, aplicando-se por isso, o regime geral do artigo 483.º, n.º1, do CC²³.

4.2.1 Pressupostos

Para responsabilizar um administrador, deve aferir-se os já mencionados, factos constitutivos da responsabilidade civil em geral e atender a certos requisitos específicos.

No que respeita à ilicitude do ato ou omissão, esta consiste na violação de normas de proteção dos credores, isto é, na “inobservância culposa das disposições legais ou contratuais destinadas à proteção destes”²⁴. Sempre que o administrador com a sua conduta viole deveres legais ou contratuais que visem proteger os credores sociais, bem como a sua confiança com a

²² V. *infra*, pp. 21-23.

²³ Neste sentido, cfr. Almeida, António Pereira de, *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros e Mercados – Volume I – As Sociedades Comerciais*, Coimbra, 7.ª ed., 2013, p. 308 e Cordeiro, António Menezes, *Da Responsabilidade Civil dos Administradores nas Sociedades Comerciais*, Lex, Lisboa, 1997, pp. 494 e ss.

²⁴ Cfr. artigo 78.º, n.º1, do CSC.

concessão de crédito à sociedade, uma vez verificados os demais pressupostos, será o administrador responsável civil e até mesmo, criminalmente²⁵.

A responsabilidade dos administradores para com os credores mantém-se subjetiva, dependendo da culpa do administrador na sua conduta, mas esta, ao contrário da sua responsabilidade para com a sociedade, não se presume, nos termos dos artigos 78.º, n.º 5 e 72.º, n.º 3 a 6. Como tal, nos termos do artigo 72.º, n.º 2 a 6, o credor tem o ónus da prova, nos trâmites da responsabilidade extracontratual, de demonstrar todos os pressupostos da responsabilidade civil por factos ilícitos²⁶.

No referente ao dano provocado, a conduta ilícita do administrador vai afetar diretamente a sociedade, mas só indiretamente os credores, pelo que o nexo de causalidade a demonstrar deverá ser entre a violação das normas de proteção dos credores e os danos provocados à sociedade, pois é esse prejuízo na sociedade que afeta os credores²⁷.

Ainda no artigo 78.º, n.º1, pressupõe-se que o administrador será responsável se os prejuízos causados afetarem de tal forma o património da sociedade, que este se torne insuficiente para satisfazer os créditos dos credores. Assim, a sociedade tem de estar numa situação de insolvência, nos termos do artigo 3.º, n.º1, do CIRE, traduzindo-se essa insuficiência patrimonial no ativo líquido disponível inferior em relação ao passivo exigível.

Em síntese, é uma conduta ilícita por parte do administrador, com preterição dos seus deveres legais e contratuais e violando disposições legais de proteção dos credores, que agindo com culpa, provoca diretamente prejuízos na sociedade administrada, que indiretamente vai afetar os credores sociais. É esse prejuízo indireto no património dos credores sociais,

²⁵ Como exemplos de normas de proteção dos credores sociais, cuja violação incorre os administradores em responsabilidade para com estes, são nomeadamente, a violação dos artigos 31.º e seguintes, que são normas destinadas à conservação e intangibilidade do capital social, que no fundo visam garantir e assegurar a salvaguarda dos créditos concedidos à sociedade e a violação dos artigos 65.º e seguintes, respeitantes à violação do dever de relatar a gestão e apresentar contas e respetiva publicação.

²⁶ V. Ac. Rel. Guimarães de 23-10-2014 (Helena Melo), in www.dgsi.pt.

²⁷ V. Ac. S.T.J. de 15-03-2001 (Sousa Inês) in www.dgsi.pt, em que se explica que Os atos ilícitos dos administradores afetam imediatamente o património da sociedade e, só mediatamente, os créditos que os credores dispõem sobre a mesma, respondendo apenas indiretamente sobre os credores sociais.

provocado pela insuficiência patrimonial da sociedade de satisfazer os seus créditos, que legitima a responsabilidade direta dos administradores para com eles²⁸.

4.2.2 Ações de responsabilidade

Reunidos todos os pressupostos para que o administrador seja considerado responsável, cabe aos credores intentarem uma ação de responsabilidade, de modo a serem ressarcidos dos prejuízos causados. Essa ação é individual, é própria dos credores relativamente a um direito pessoal que lhes está inerente, a satisfação dos seus créditos impossibilitada pela inexistência de património social suficiente. É uma ação autónoma e independente, que não implica a simultânea proposição da ação social²⁹.

Também pelo disposto no artigo 78.º, n.º2, podem os credores sub-rogar-se no direito de intentar a ação de responsabilidade da sociedade contra os administradores, sempre que esta ou os sócios não o fizerem. Esta sub-rogação da ação social por parte dos credores ocorre a título subsidiário e visa tutelar diretamente, os interesses da sociedade e, indiretamente, o interesse dos próprio sub-rogados.

²⁸ V. Ac. Rel. Guimarães de 1-09-2017 (Vera Sottomayor), in www.dgsi.pt. Neste acórdão, os trabalhadores de uma empresa declarada insolvente, reclamam não ter figurado como credores sociais, aquando da declaração de insolvência, violando-se culposamente, as obrigações da sociedade na garantia dos créditos devidos. O tribunal concluiu, que existiu uma inobservância de disposições legais ou contratuais destinadas à proteção dos credores sociais. Contudo, concluiu também que não existe qualquer tipo de relação com a insuficiência do património social para satisfação dos créditos ou com a perda de garantia dos autores satisfazerem os seus créditos. Neste sentido, decidiu que os gerentes não tiveram qualquer comportamento culposos que tenha conduzido à insuficiência do património para satisfação das dívidas aos credores.

²⁹ Cfr. Machado, Hendel Sobrosa, *Responsabilidade Civil de Administradores e Sócios perante Credores*, Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico-Empresariais, Coimbra, Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, 2013, pp. 89 – 91.

Como consta no artigo 78.º, n.º3, não constitui causa de exclusão de responsabilidade a renúncia ou transação da sociedade, bem como o facto das condutas dos administradores assentarem em deliberações sociais³⁰.

4.3 Responsabilidade dos administradores para com os sócios e terceiros

No exercício das suas funções, os administradores, com os seus atos ou omissões e preterindo os seus deveres legais ou contratuais, podem causar danos não só na sociedade e nos credores sociais, como também, diretamente nos sócios e outros terceiros que tenham uma ligação à sociedade que administram, nos termos do artigo 79.º, do CSC.

Também esta forma de responsabilidade dos administradores, é considerada por António Pereira de Almeida e António Menezes Cordeiro como aquiliana e delitual, remetendo-se para o artigo 483.º, n.º1 do CC, dado não existir uma relação contratual ou jurídica entre os administradores e os sócios ou terceiros em geral, pois tal como relativamente aos credores sociais, também não existe um vínculo direto e específico entre ambos³¹.

4.3.1 Conceito de terceiro

Os terceiros legitimados a responsabilizar os administradores pelos danos que lhe sejam diretamente causados, são todos aqueles que não constituírem a sociedade, os sócios e os

³⁰ Até porque as deliberações sociais aplicam-se dentro da sociedade, afetando quem de alguma forma a integra e os credores sociais são pessoas exteriores à sociedade e à vida societária, pelo que não são afetados pelos seus efeitos, sendo por isso, as deliberações dos sócios inoponíveis aos credores sociais.

³¹ Neste sentido, cfr. Almeida, António Pereira de, *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros e Mercados – Volume I – As Sociedades Comerciais*, Coimbra, 7.ª ed., 2013, p. 311 e Cordeiro, António Menezes, *Da Responsabilidade Civil dos Administradores nas Sociedades Comerciais*, Lex, Lisboa, 1997, pp. 496.

próprios administradores. São terceiros, os trabalhadores da sociedade, os fornecedores, os clientes, os investidores, os credores, entre outros³².

No que respeita aos credores, há que distinguir quando é que um credor pode intentar uma ação como credor social enquanto tal, nos termos do disposto no artigo 78.º e quando pode intentar uma ação enquanto terceiro, pelo artigo 79.º.

Considera-se que o artigo 79.º confere uma proteção geral aos credores sociais e o artigo 78.º, por sua vez, uma proteção específica³³. Ao artigo 79.º, um credor pode recorrer sempre que o recurso ao artigo 78.º não for possível, como ocorre no caso dos danos provocados pelo administrador terem efeito direto na esfera jurídica nos credores³⁴, e no caso de esses danos e prejuízos causados não originarem a insuficiência do património social para satisfazer os seus créditos.

4.3.2 Pressupostos

O primeiro pressuposto a ter em conta para responsabilizar um administrador nos termos do artigo 79.º, n.º 1, é a necessidade da conduta ilícita e culposa do administrador ser praticada no exercício das suas funções de gestão e representação da sociedade³⁵. Caso seja praticada a título pessoal e fora do seu âmbito profissional e administrativo, responderá nos termos gerais e não mediante aplicação da disposição em causa.

Esta responsabilidade assenta também na culpabilidade do administrador, sendo subjetiva. Contudo, ao contrário do artigo 72.º, n.º2, sobre a responsabilidade para com a sociedade e tal como o artigo 78.º, sobre a responsabilidade para com os credores sociais, a

³² V. Ferreira, Ana Filipa Duarte, *A responsabilidade civil dos administradores perante sócios e terceiros: o conceito de dano diretamente causado do artigo 79.º do Código das Sociedades Comerciais*, Dissertação de Mestrado em Direito dos Contratos e da Empresa, Minho, Escola de Direito, Universidade do Minho, 2016, p. 52.

³³ V. Ramos, Maria Elisabete Gomes, *Responsabilidade civil dos administradores e diretores de sociedades anónimas perante credores sociais*, Coimbra: Coimbra Editora, 2002.

³⁴ E não, como já vimos, com efeitos diretos na sociedade e só, indiretamente, nos seus credores.

³⁵ “Só quando a deficiência de gestão constitua ato ilícito é que os sócios poderão responsabilizar civilmente os gestores e exigir deles a indemnização dos danos que tais ilícitos lhes causem”, v. Vasconcelos, Pedro Pais de, *A Participação Social Nas Sociedades Comerciais*, Coimbra: Almedina, 2.ª ed., 2006, p. 80.

culpa não se presume. O lesado tem o ónus da prova de demonstrar a sua verificação na conduta ilícita e lesiva.

De notar ainda, que como consta no artigo 79.º, n.º1, esta responsabilidade rege-se pelos “termos gerais”, remetendo para o direito civil e o regime geral previsto para a responsabilidade delitual.

Quanto aos danos provocados, estes devem ser diretamente causados na esfera jurídica dos sócios ou terceiros e não na sociedade. Se os prejuízos do ato lesivo do administrador afetarem o património social, que só indiretamente afetarão os sócios ou terceiros, tal não servirá de fundamento para tornar o administrador responsável para com eles, pois os direitos a tutelar são, direta e imediatamente, os dos sócios e terceiros em geral.

A doutrina diverge quanto ao que se deva considerar dano direto, devido à dificuldade em apurar o que afeta direta ou indiretamente a esfera jurídica dos sócios e terceiros. Cumpre fazer uma breve explicação de algumas posições doutrinárias, para melhor se compreender o âmbito de aplicação desta forma de responsabilidade.

António Menezes Cordeiro³⁶, com uma perspetiva de causa dos danos, considera diretos, os danos causados pelos administradores sem a interferência da sociedade, isto é, ainda que se invoque a representação da sociedade, não influencia em nada a verificação do resultado danoso³⁷.

No entender de Raúl Ventura e Luís Brito Correia³⁸, o dano direto consistia em prejuízos pessoais direta e exclusivamente causados aos sócios, por delitos civis que afetam direitos particulares destes, “nos termos gerais”, isto é, recorrendo-se ao direito civil para responsabilizar os administradores causadores do ato lesivo.

³⁶ Cordeiro, António Menezes, *Da Responsabilidade Civil dos Administradores nas Sociedades Comerciais*, Lex, Lisboa, 1997, pp. 496.

³⁷ V. Ac. Rel. Guimarães de 23-10-2014 (Helena Melo), in www.dgsi.pt. Defende-se que só se admite a responsabilização dos administradores, na medida em que esta tenha conduzido a danos diretos nos ofendidos, sócios ou terceiros, passando-se tudo de forma a que nem releve a representação da sociedade, pois o dano decorreu entre o administrador e terceiro, direta e imediatamente.

³⁸ Ventura, Raúl, Luís Brito Correia, *Responsabilidade civil dos administradores de sociedades anónimas e dos gerentes de sociedades por quotas : estudo comparativo dos direitos alemão, francês, italiano e português : nota explicativa do capítulo 2 do decreto-lei nº49381 de 15 de Novembro de 1969*, Lisboa, 1970, pp. 370 e ss.

Pedro Caetano Nunes³⁹ defende a teoria da incidência dos danos. Considera que os danos diretos respeitam à ilicitude dos atos praticados pelo administrador, que por sua vez, não afetam diretamente os sócios e terceiros, procedendo a uma circunscrição dos factos ilícitos. Defende a existência de uma relação direta entre a conduta do administrador e os danos provocados aos sócios e terceiros em geral.

Deste modo, e em termos gerais, pode dizer-se que um dano será considerado diretamente causado na esfera jurídica de um sócio ou terceiro, se existir uma relação direta e imediata de causalidade adequada entre o facto ilícito e culposo praticado pelo administrador e o dano provocado aos sócios e terceiros, não decorrendo esses prejuízos por intermédio da sociedade. Assim, conclui-se que os danos ocorrem diretamente nos sócios e terceiros, sendo eles os principais lesados e sem que exista uma interferência direta da sociedade⁴⁰.

O artigo 79.º, n.º 2 remete para os artigos 72.º, n.º 2 a 6, tal como o artigo 78.º, n.º 5, cabendo aos sócios ou terceiros o ónus da prova, nos trâmites da responsabilidade extracontratual, de demonstrar todos os pressupostos da responsabilidade civil por factos ilícitos. No entanto, relativamente à remissão para o artigo 72.º, n.º 2, considera-se desapropriada, na medida em que não é válida para os terceiros em geral, que são exteriores à vida societária e à relação do administrador com a sociedade.

³⁹ Nunes, Pedro Caetano, *Responsabilidade Civil dos Administradores Perante os Acionistas*, Coimbra, Almedina, 2001, pp. 44 a 47.

⁴⁰ Como exemplos: o artigo 515.º e as irregularidades na convocatória de assembleias gerais; os artigos 518.º e 519.º e a prestação de falsas informações; o artigo 217.º, n.º2 e 294.º, n.º2 e o não pagamento de dividendos votados no prazo legal; o artigo 458.º e a não notificação dos sócios para exercer o seu direito de preferência no caso de aumento de capital; os artigos 149.º e 251.º do CVM e a responsabilidade pelo prospeto e o conteúdo da informação fornecida aos mercados; o artigo 378.º do CVM e o crime de abuso de informação privilegiada; o artigo 379.º do CVM e o crime de manipulação do mercado; o artigo 392.º, 1, d) do CVM e o incumprimento da obrigação de realização correta do registo de valores mobiliários por um administrador da sociedade emitente; o artigo 401.º, n.3, do CVM e o comportamento do administrador em obediência às ordens expressas da sociedade.

Neste sentido, cfr. Almeida, António Pereira de, *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros e Mercados – Volume I – As Sociedades Comerciais*, Coimbra, 7.ª ed., 2013, p. 313-314 e Nunes, Pedro Caetano, *Op. Cit.*, pp. 51-83.

4.3.3 Ação de responsabilidade

Considerando-se os administradores responsáveis para com os sócios e terceiros, cabe aos lesados intentarem uma ação de responsabilidade, podendo fazê-lo individual ou coletivamente.

As ações coletivas estão consagradas no artigo 52.º, n.º 3 da CRP, no artigo 31.º do CVM e na Lei n.º 83/95, de 31 de Agosto. Elas são intentadas por todos os lesados contra os administradores e a própria sociedade, que responde objetivamente na medida da responsabilidade subjetiva do administrador causador do dano⁴¹.

O facto de todos os lesados se poderem juntar numa só ação, com vista ao ressarcimento dos danos diretamente causados, constitui um importante meio de prevenção de irregularidades futuras nas condutas dos administradores, pois o valor indemnizatório a pagar é avultado e dirigido à totalidade dos prejuízos de todos os lesados envolvidos no processo.

⁴¹ Como refere António Pereira de Almeida: “ O sistema português permite, portanto, que um grupo de acionistas (não qualificados) intente uma ação coletiva pedindo uma indemnização de valor equivalente à totalidade do prejuízo causado a todos os acionistas em situação idêntica (interesses homogêneos).”, “ (...) pelo que a sentença que vier a ser proferida constituir caso julgado em relação a todos os titulares de interesses homogêneos que não tenham exercido o direito de se autoexcluírem”. V. Almeida, António Pereira de, *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros e Mercados – Volume I – As Sociedades Comerciais*, Coimbra, 7.ª ed., 2013, p. 318.

II. A natureza jurídica da responsabilidade

A natureza jurídica da responsabilidade dos administradores difere consoante a categoria de responsabilidade.

A problemática central está na responsabilidade para com a sociedade, que como dispõe o artigo 72.º, n.º 1 do CSC: “ Os gerentes ou administradores respondem para com a sociedade pelos danos a esta causados por atos ou omissões praticados com preterição dos deveres legais ou contratuais, salvo se provarem que procederam sem culpa”. Daqui decorre que estamos perante uma responsabilidade subjetiva, que se baseia na culpabilidade do administrador. Ao administrador, cabe o ónus de provar que agiu sem culpa, pois esta presume-se, e é elemento essencial para o tornar responsável para com a sociedade.

Deste modo, se um administrador, no exercício das suas funções, praticar ou omitir um ato ilícito, violando os seus deveres legais ou contratuais, e com essa atuação, prejudicar a sociedade, mas que consiga demonstrar que a sua conduta ilícita causadora do dano foi realizada sem culpa, ele não poderá ser alvo de uma ação de responsabilidade por parte da sociedade pelos prejuízos causados⁴².

Assente a natureza contratual da relação de administração, António Pereira de Almeida, António Menezes Cordeiro, Ana Perestrelo de Oliveira, Luís Brito Correia, Pedro Pais de Vasconcelos e Raúl Ventura (entre outros autores) consideram esta responsabilidade também

⁴² V. Ventura, Raúl, Luís Brito Correia, *Responsabilidade civil dos administradores de sociedades anónimas e dos gerentes de sociedades por quotas : estudo comparativo dos direitos alemão, francês, italiano e português : nota explicativa do capítulo 2 do decreto-lei n.º49381 de 15 de Novembro de 1969*, Lisboa, 1970, p. 412.

como obrigacional e não aquiliana⁴³, admitindo António Menezes Cordeiro a possibilidade de cumulação de ambas⁴⁴.

Já Carneiro da Frada considera que dadas as especificidades desta responsabilidade, não é possível reconduzi-la somente à responsabilidade obrigacional ou delitual, mas a uma “terceira via”, uma responsabilidade que seja intermédia entre ambas e que autonomize certos aspetos do regime não reconduzíveis a nenhum destes modelos⁴⁵.

Face ao exposto, para a doutrina maioritária, falar de responsabilidade dos administradores para com a sociedade, significa falar de responsabilidade subjetiva e obrigacional, cujo regime se aproxima do regime geral do artigo 799.º, n.º1 do CC, baseando-se na preterição de deveres legais ou contratuais e assentando numa presunção de culpa do causador do ato lesivo e danoso.

No que respeita às categorias de responsabilidade dos administradores para com os credores sociais, sócios e terceiros, como já foi indicado em sede própria⁴⁶, a doutrina maioritária considera tratar-se de responsabilidade delitual e aquiliana, nos termos do artigo 483.º, n.º1 do CC. Não existe uma relação contratual ou jurídica direta entre os administradores e os credores sociais, os sócios e terceiros em geral, pois o vínculo que os liga constitui-se por intermédio da sociedade e do contrato de administração realizado com ela, não existindo nenhum vínculo específico entre os administradores e os credores sociais, ou entre eles e os

⁴³ Neste sentido, cfr. Almeida, António Pereira de, *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros e Mercados – Volume I – As Sociedades Comerciais*, Coimbra, 7.ª ed., 2013, p. 290; Oliveira, Ana Perestrelo de, *A responsabilidade civil dos administradores nas sociedades em relação de grupo*, Coimbra: Almedina, 2007, p. 141; Cordeiro, António Menezes, *Da Responsabilidade Civil dos Administradores nas Sociedades Comerciais*, Lex, Lisboa, 1997, pp. 493 e ss.; Ventura, Raúl, Luís Brito Correia, *Responsabilidade civil dos administradores de sociedades anónimas e dos gerentes de sociedades por quotas : estudo comparativo dos direitos alemão, francês, italiano e português : nota explicativa do capítulo 2 do decreto-lei nº49381 de 15 de Novembro de 1969*, Lisboa, 1970, pp. 116-121; Vasconcelos, Pedro Pais de, *Responsabilidade civil dos gestores das sociedades comerciais*, Direito das Sociedades em Revista, I, (Março 2009), Coimbra: Almedina, 2009, p. 21.

⁴⁴ Admite a possibilidade de existir uma imputação delitual aos administradores, nos termos gerais do artigo 483.º, n.º1 do CC, por danos causados à sociedade.

⁴⁵ V. Frada, Carneiro da, *Uma “terceira via” no direito da responsabilidade civil? O problema da imputação dos danos causados a terceiros por auditores de sociedades*, Almedina, 1997, pp. 85 e ss.

⁴⁶ V. *supra* pp. 12 e 15.

sócios e quaisquer terceiros. Posto isto, nestes casos, remete-se para a aplicação do regime geral da responsabilidade extracontratual, do artigo 483.º, n.º1, do CC.

A responsabilização do administrador assenta essencialmente em duas funções. Em primeiro lugar, uma função de reparação dos danos causados aos lesados sejam eles a sociedade, os credores sociais, os sócios ou terceiros em geral, com vista ao ressarcimento dos seus prejuízos. Em segundo lugar, uma função de prevenção, evitando atuações futuras por parte dos administradores que sejam dolosas, fraudulentas e incorretas. Funciona como um mecanismo de controlo das suas condutas, procurando conduzi-los a agir de forma criteriosa e ordenada no exercício das suas funções de gestão e representação da sociedade.

III. Os deveres fundamentais dos administradores

No exercício das suas funções de gestão e representação da sociedade, os administradores estão adstritos ao cumprimento de obrigações e deveres que advêm da sua condição e estatuto de administrador enquanto tal, sendo fundamentais para o seu desempenho, pois permitem-lhes exercer uma boa gestão do património social.

Com a Reforma de 2006 consagraram-se os atuais deveres fundamentais a respeitar pelos administradores, que se podem distinguir entre deveres gerais e deveres específicos. Os deveres gerais ou legais provêm de normas de proteção geral e estão consagrados no artigo 64.º do CSC, sobre o qual nos vamos debruçar em seguida, dada a sua extrema relevância para o apuramento da existência de responsabilidade civil dos administradores⁴⁷. Os deveres específicos ou contratuais, por sua vez, provêm de obrigações específicas, da lei⁴⁸, do contrato de administração⁴⁹ ou dos estatutos da sociedade⁵⁰, variando conforme o tipo societário e estando consagrados em vários preceitos ao longo do CSC.

Centrando o estudo nos deveres gerais do artigo 64.º, é estabelecida neste preceito, uma divisão em três categorias, o dever de cuidado, o dever de diligência e o dever de lealdade⁵¹,

⁴⁷ Consideramos o artigo 64.º como uma norma geral de conduta dos administradores no exercício das suas funções, que permite auxiliar no apuramento dos pressupostos da ilicitude e culpa da sua responsabilidade. Cfr. Frada, Manuel A. Carneiro da, *A business judgment rule no quadro dos deveres gerais dos administradores, Nos 20 anos do código das sociedades comerciais*, Vol. 3, Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p. 18.

⁴⁸ Como exemplos: A exigência de certas formalidades para constituir uma sociedade; o dever de não exceder o objeto da sociedade previsto no artigo 6.º, n.º 4; o artigo 379.º, n.º 4 e o dever de estar presente nas assembleias para conceder as informações; o dever de prestar contas e relatar a gestão, do artigo 65.º e ss.; os artigos 31.º e 32.º e o dever da não distribuição de dividendos fictícios; os artigos 18.º e 19.º do CIRE e o dever de apresentar a sociedade à insolvência.

⁴⁹ Como exemplos: O que respeita à dissolução da sociedade; disposições relativas ao local de trabalho, ao tempo de trabalho, a férias; a utilização de benefícios cedidos pela sociedade.

⁵⁰ Como exemplo: O dever de cumprir as deliberações sociais válidas, designadamente as relativas ao aumento e redução de capital, fusões e cisões.

⁵¹ Considera-se também existir um dever de boa-fé (*duty of good faith*), na medida em que um administrador deve agir com honestidade, acreditando que a prática de uma determinada ação ou omissão corresponde ao melhor e mais adequado para a sociedade, respeitando os princípios de *corporate governance*. Considera-se este dever uma derivação dos deveres de cuidado ou lealdade.

que não se reconduzem a um elenco legal fechado, constituindo deveres mais amplos e abrangentes, que passamos a analisar⁵².

1. Dever de cuidado

O dever de cuidado (*duty of care*) está consagrado no artigo 64.º, n.º 1, alínea a), na sua primeira parte, que estabelece que no exercício das suas funções de administração, os administradores devem cumprir: “Deveres de cuidado, revelando a disponibilidade, a competência técnica e o conhecimento da atividade da sociedade adequados às suas funções”. O que releva é o seu modo de atuação e não o resultado em si, pelo que esta disponibilidade, estas competências e conhecimentos devem manifestar-se logo após a realização do contrato de administração e em cada comportamento do administrador que afete a vida societária e o património social⁵³.

Pode dizer-se que na sua globalidade, o dever de cuidado consiste na obrigação dos administradores cumprirem de forma diligente os deveres que decorrem da sua condição de administrador enquanto tal, manifestando competência, cuidado, prudência e ponderação, agindo sempre em defesa e por conta do interesse da sociedade⁵⁴.

Considera-se que dada a generalidade e abrangência do seu conteúdo, este dever se desdobra em alguns deveres específicos, como o dever de controlo ou vigilância organizativo-

Neste sentido, v. Nunes, Pedro Caetano, *Dever de Gestão Dos Administradores de Sociedades Anónimas*, Coimbra: Almedina, 2012, p. 287.

⁵² Cfr. Vasconcelos, Pedro Pais de, *Business judgment rule: Deveres de cuidado e de lealdade, ilicitude e culpa e o artigo 64.º do Código das Sociedades Comerciais*, Direito das Sociedades em revista Coimbra: Almedina, 2009; Costa, Ricardo, Gabriela Figueiredo Dias, *Anotação ao Artigo 64.º do CSC*, 2010, sob coordenação de Jorge Manuel Coutinho de Abreu, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, vol. I, IDET, Coimbra: Almedina, 2010.

⁵³ V. Almeida, António Pereira de, *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros e Mercados – Volume I – As Sociedades Comerciais*, Coimbra, 7.ª ed., 2013, p. 268.

⁵⁴ V. Abreu, Jorge Manuel Coutinho de, *Código das sociedades comerciais em comentário*, vol. I, Coimbra: Almedina, 2.ª ed., 2015, p. 730.

funcional, o dever de atuação procedimentalmente correta para tomada de decisões e o dever de tomar decisões substancialmente razoáveis⁵⁵.

1.1 O dever de controlo ou vigilância

Os administradores têm o dever de controlo e vigilância de tudo o que abranja e se relacione com a vida societária. Estão obrigados a deter todos os conhecimentos e informações necessárias e essenciais, procurando, investigando, recolhendo e analisando o máximo de informações possíveis sobre tudo o que rodeie a sociedade, as suas atividades e riscos associados, de modo a estarem suficientemente preparados para uma tomada adequada de decisões⁵⁶.

1.2 O dever de atuação procedimentalmente correta para tomada de decisões

Os administradores têm o dever de atuar de forma procedimentalmente correta para tomar as melhores decisões, tendo para isso de atender à urgência e importância dessa decisão, tendo de prover-se de todas as informações e conhecimentos necessários, ponderando todos os factos e avaliando todos os riscos⁵⁷. Só com uma rigorosa avaliação dos riscos inerentes a um determinado modo de atuação, é que os administradores se podem considerar aptos, podendo optar por uma determinada conduta, considerando-a como a mais apropriada.

⁵⁵ V. Abreu, Jorge Manuel Coutinho de, *Deveres de cuidado e de lealdade dos administradores e interesse social, Reformas do código das sociedades*, Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho - IDET, Colóquios n.º 3, Coimbra: Almedina, 2007, p. 20 e ss.

⁵⁶ Devem deter não todas as informações sobre absolutamente tudo, pois seria até inviável e insustentável para um administrador enquanto pessoa, mas sobre tudo o que seja relevante para os levar a agir da melhor forma possível com vista a prosseguir os interesses da sociedade, dos sócios, dos credores e demais terceiros. Neste sentido, v. Abreu, Jorge Manuel Coutinho de, *Responsabilidade civil dos administradores de sociedades*, Coimbra: Almedina, 2.ª ed., 2010, p. 19.

⁵⁷ V. Almeida, António Pereira de, *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros e Mercados – Volume I – As Sociedades Comerciais*, Coimbra, 7.ª ed., 2013, pp. 268-269.

1.3 O dever de tomar decisões substancialmente razoáveis

Os administradores têm o dever de tomar decisões que sejam substancialmente razoáveis, na medida em que devem guiar-se pelo princípio da *business judgment rule*, consagrado no artigo 72.º, n.º 2⁵⁸. Este princípio estabelece que em cada tomada de decisão, os administradores devem agir de forma razoável, informada, competente, prudente e racional, seguindo a ideia de racionalidade económica e sempre em prol do interesse social. Devem fundamentar as suas decisões na informação, conhecimentos e experiência obtida, atuando numa lógica empresarial e lucrativa para a sociedade.

2. Dever de diligência

O artigo 64.º, n.º 1, alínea a) refere-se ainda, na sua segunda parte, ao dever de diligência dos administradores, que deve ser cumprido na gestão e na representação de uma sociedade⁵⁹.

Para aferir o que significa atuar de forma diligente, o artigo 64.º, n.º 1, alínea a) estabelece o critério do “gestor criterioso e ordenado”, em que só um administrador com determinadas competências técnicas, conhecimentos específicos, qualidades especiais e experiência profissional, pode desenvolver uma gestão consciente, competente e orientada para a racionalidade económica, de modo a prosseguir o interesse social, dos sócios, credores e demais terceiros que detenham uma ligação à sociedade⁶⁰. Para tal, recorre-se aos critérios de razoabilidade e racionalidade da *business judgment rule*, regulados no artigo 72.º, n.º 2, devendo o administrador atuar provido de informações e conhecimentos suficientes à tomada

⁵⁸ V. *infra* pp. 39-43.

⁵⁹ “O dever de administração compreende o dever de gestão, como atuação orgânica interna e o dever de representação em sentido estrito, como atuação orgânica externa, que se desenvolve através da prática de atos e negócios jurídicos.” V. Almeida, António Pereira de, *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros e Mercados – Volume I – As Sociedades Comerciais*, Coimbra, 7.ª ed., 2013, p. 267.

⁶⁰ Cfr. Abreu, Jorge Manuel Coutinho de, *Responsabilidade civil dos administradores de sociedades*, Coimbra: Almedina, 2.ª ed., 2010, p. 23; Nunes, Pedro Caetano, *Corporate Governance*, Coimbra: Almedina, 2006, p. 32.

da melhor decisão para a sociedade, uma decisão razoável e racional, com vista à prossecução do interesse social.

Saliente-se que o comportamento do administrador não é avaliado pelo resultado, mas pela realização de cada conduta em si mesma, na informação e conhecimentos que detinha para a realizar e nos motivos e razões que originaram o seu modo de atuação, de forma a aferir se a decisão tomada corresponderia à mesma decisão de um gestor criterioso e ordenado.

Este dever está diretamente relacionado com o dever de cuidado e com os pressupostos da ilicitude e da culpa dos administradores quanto à sua responsabilização, pelo que, se um administrador agiu de forma diligente, competente, coerente e racional, respeitando os seus deveres de cuidado, apesar de com o seu ato ou omissão ter provocado danos à sociedade, aos sócios, aos credores sociais ou terceiros, não será considerado responsável para com os lesados.

3. Dever de lealdade

O dever de lealdade (*duty of loyalty*) está consagrado no artigo 64.º, n.º 1, alínea b) e prevê que os administradores devem atuar de acordo com: “Deveres de lealdade, no interesse da sociedade, atendendo aos interesses de longo prazo dos sócios e ponderando os interesses dos outros sujeitos relevantes para a sustentabilidade da sociedade, tais como os seus trabalhadores, clientes e credores”. Daqui decorre que os administradores devem atuar de forma leal à sociedade que gerem e representam, com base na confiança que em si foi depositada para exercer as suas funções de forma competente. Em cada comportamento estão obrigados a agir com lealdade, honestidade e respeito para com a sociedade⁶¹.

⁶¹ “ Verificar-se-á a violação pelo gerente do dever de lealdade quando dos factos provados se retire a prática por este de atos que, segundo a boa-fé, quebrem gravemente a relação de confiança que o exercício do inerente cargo supõe, que, por isso, mereçam a abominação generalizada dos demais associados e que, devido à reprobabilidade individual, façam desaparecer a habitual segurança e boa-fé que até aí existia, deste modo tornando impraticável a normal prossecução desta habitual ligação funcional”.V. Ac. STJ de 26-09-2017 (Alexandre Reis) in www.dgsi.pt.

E “A atuação do gerente que viole os deveres de diligência, lealdade, informação, impossibilitando a continuação da relação de confiança que o exercício do cargo supõe (não sendo exigível à sociedade,

De salientar, que como consta no preceito legal, o administrador deve ser leal para com a sociedade e os terceiros em geral com quem detenha uma ligação, devendo principalmente atender ao interesse da sociedade, mas sem descurar o interesse dos sócios e demais terceiros relevantes. Os administradores devem, portanto, ser igualmente leais a todos os sujeitos relevantes para a sociedade, pois se essa lealdade não ocorrer em termos iguais, os administradores já se tornam desleais⁶².

Em situações de conflitos de interesses, os administradores devem optar por defender o interesse social sobrepondo-o aos seus interesses pessoais⁶³. E em situações em que essa lealdade igualitária que lhes é exigida à sociedade, aos sócios, aos credores e a terceiros em geral, coloque em causa o interesse social, somente nesses casos, será legítimo ao administrador manifestar a sua lealdade máxima para com a sociedade, em detrimentos dos outros sujeitos⁶⁴.

O dever de lealdade divide-se em cinco categorias de deveres específicas, o dever de agir corretamente ao contratar com a sociedade, o dever de não concorrência, o dever de não utilização de informações internas para benefício próprio, o dever de não apropriação de oportunidades de negócios da sociedade e o dever de transparência⁶⁵.

3.1 Dever de agir corretamente ao contratar com a sociedade

segundo os ditames de boa-fé, a continuação da relação contratual), preenche o conceito de justa causa de destituição de gerente”. V. Ac Tribunal da RL, de 6-12-2012, (Carla Mendes) in www.dgsi.pt.

⁶² Frada, Manuel A. Carneiro da, *A business judgement rule no quadro dos deveres gerais dos administradores, Nos 20 anos do código das sociedades comerciais*, Vol. 3, Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p. 219.

⁶³ V. Ac.do Tribunal da Relação de Coimbra, de 20-01-2015 (Henrique Antunes), in www.dgsi.pt, em que: “Os administradores da sociedade estão adstritos a um dever de lealdade, que se traduz, numa vertente positiva, no dever de no exercício da sua função, atender, exclusivamente, aos interesses da sociedade e, numa vertente negativa, na abstenção de comportamentos que promovam direta ou indiretamente os seus próprios interesses ou interesses alheios”.

⁶⁴ António Pereira de Almeida afirma: “É que a lealdade constitui-se como um dever fiduciário para com a sociedade”. V. Almeida, António Pereira de, *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros e Mercados – Volume I – As Sociedades Comerciais*, Coimbra, 7.ª ed., 2013, p. 271.

⁶⁵ Corresponde à divisão feita por Jorge Coutinho de Abreu em: Abreu, Jorge Manuel Coutinho de, *Responsabilidade civil dos administradores de sociedades*, Coimbra: Almedina, 2.ª ed., 2010, pp. 26 – 27.

Os administradores devem agir com correção ao contratar com sociedade, na medida em que existem preceitos legais que os impedem de realizar determinados negócios com a sociedade, designadamente os artigos 397.º e 428º do CSC. Nestes artigos, impede-se que a sociedade conceda empréstimos ou créditos aos administradores, que efetue pagamentos ou preste garantias por eles ou que lhes adiante a remuneração por mais de um mês. Esta obrigação visa prosseguir o interesse social e evitar possíveis conflitos de interesses em que os administradores sobreponham os seus interesses pessoais ao que deveriam promover e defender, o interesse da sociedade. Em caso de não cumprimento, o artigo 397.º, n.º 2 estabelece a nulidade da realização desses negócios.

3.2 Dever de não concorrência

O administrador tem o dever de não concorrer contra a sociedade, como o disposto nos artigos 254.º e 398.º do CSC, estando impedidos de prosseguir uma atividade concorrente à da sociedade, seja para promoção dos seus interesses, seja para promoção de interesses de terceiros.

Entende-se por atividade concorrente aquela que vise a prossecução dos mesmos fins sociais que a da sociedade administrada, não podendo o administrador gerir e representar duas sociedades concorrentes que têm o mesmo fim e objeto social⁶⁶, pois entraria numa situação de conflito de interesses, aproveitando-se da sociedade que maiores benefícios lhe conceder e utilizando a informação de que dispõe sobre a outra sociedade contra a mesma.

Contudo, prevêem-se exceções, sendo a concorrência admitida, em caso de existir uma autorização prévia da sociedade, de deliberação dos sócios ou do conselho geral e de supervisão⁶⁷. Relativamente à prática de somente um ato concorrente em isolado, considera-se

⁶⁶ “Por outro lado, por atividade concorrente, entende-se uma atividade similar à da sociedade protegida, exercida de facto, não bastando a identidade formal do objeto social (art. 254.º, n.º2)”, v. Almeida, António Pereira de, *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros e Mercados – Volume I – As Sociedades Comerciais*, Coimbra, 7.ª ed., 2013, p. 272.

⁶⁷ “Mas, os sócios podem autorizar, expressa ou tacitamente, o exercício dessas atividades, considerando-se que o consentimento foi prestado quando o exercício dessas atividades é anterior à

que só violará o dever de lealdade quando desse ato decorra um aproveitamento por parte do administrador, de oportunidades de negócio da sociedade ou em caso de provocar prejuízos suficientes à afectação da sociedade e do seu património⁶⁸.

Como consequência do incumprimento deste dever, o administrador pode ser destituído por justa causa, e caso se observe que a sociedade foi prejudicada pelo facto de o administrador violar o dever de lealdade, na vertente de obrigação de não concorrência, ao gerir outra sociedade com a mesma atividade social, incorrerá também em responsabilidade pelos danos causados.

De salientar ainda, que como consta nos artigos 398.º, n.º 5 e 254.º, n.º 6: “Os direitos da sociedade mencionados no número anterior prescrevem no prazo de 90 dias a contar do momento em que todos os sócios tenham conhecimento da atividade exercida pelo gerente ou, em qualquer caso, no prazo de cinco anos contados do início dessa atividade”, pelo que a sociedade tem 90 dias para destituir o administrador por esses justos motivos e exigir-lhe uma indemnização pelos danos sofridos.

3.3 Dever de não utilização de informações internas para benefício próprio

O dever do administrador de não utilizar informações internas para benefício próprio está consagrado no artigo 449.º, dispondo o seu n.º 1 que: “O membro do órgão de administração ou do órgão de fiscalização de uma sociedade anónima, bem como a pessoa que, por motivo ou ocasião de serviço permanente ou temporário prestado à sociedade, ou no exercício de função pública, tome conhecimento de factos relativos à sociedade aos quais não tenha sido dada publicidade e sejam suscetíveis de influenciarem o valor dos títulos por ela emitidos e adquira ou aliene ações ou obrigações da referida sociedade ou de outra que com ela esteja em relação de domínio ou de grupo, por esse modo conseguindo um lucro ou evitando

constituição da sociedade e do conhecimento de sócios que disponham da maioria do capital (arts. 254.º, n.º 1 a 4 e 398.º, n.º 3 e 4)”, v. Almeida, António Pereira de, *Op. Cit.*, Coimbra, 7.ª ed., 2013, p. 271.

⁶⁸ Cfr., Abreu, Jorge M. Coutinho de, *Reforma do Código das Sociedades – Deveres de cuidado e de lealdade dos administradores e interesse social*, IDET, n.º 3, Março de 2007, p. 25.

uma perda, deve indemnizar os prejudicados, pagando-lhes quantia equivalente ao montante da vantagem patrimonial realizada”.

Ora, daqui decorre que o administrador não deve aproveitar-se dos meios e informações que tem ao seu dispor pelo seu estatuto e condição, para adquirir vantagens que o beneficiem, a si diretamente ou a terceiros, impedindo que faça uma utilização abusiva da informação disponível e prossiga os seus interesses pessoais ou interesses de terceiros, através da sociedade e do património social⁶⁹.

Para além disso, considera-se ainda, que o administrador deve cumprir um dever de segredo e confidencialidade, na medida em que não lhe é permitido partilhar quaisquer informações que adquira, na e sobre, a vida societária em geral para outros fins que não os sociais⁷⁰.

3.4 Dever de não apropriação de oportunidades de negócios da sociedade

O dever do administrador de não se apropriar de oportunidades de negócio da sociedade, consiste em salvaguardar as oportunidades de negócios que surjam para a sociedade e que, pelo facto de o administrador lhes ter acesso, pretender aproveitar-se das suas informações privilegiadas para realizar esses negócios a título individual.

Se o administrador conhecer essa oportunidade de negócio no exercício das suas funções de gestão ou representação, se o negócio em causa integrar o âmbito da atividade exercida pela

⁶⁹ Como exemplos: Aquisição de importâncias económicas de clientes; reparações próprias, mas em nome da sociedade; tratamentos pessoais, mas por conta da sociedade; utilização de funcionários para fins pessoais.

⁷⁰ V. Abreu, Jorge Manuel Coutinho de, *Responsabilidade civil dos administradores de sociedades*, Coimbra: Almedina, 2.^a ed., 2010, p. 34

sociedade, e se a existência dessa oportunidade se dever a informação privilegiada ou ao património social, a oportunidade de negócio pertencerá legitimamente à sociedade⁷¹⁷².

Em suma, proíbe-se o administrador de abusar da sua posição para adquirir vantagens patrimoniais a título pessoal, em detrimento do interesse social.

3.5 Dever de transparência

O dever de transparência dos administradores consiste na exigência de cederem todas as informações necessárias aos sócios, terceiros e ao público em geral sobre todos os factos relevantes que não sejam confidenciais, e que de alguma forma, influenciem as deliberações sociais, potenciais investimentos e o património social⁷³.

Pode retirar-se do artigo 65.º, em que o administrador deve apresentar um relatório da sua gestão e apresentar as contas do exercício, bem como do artigo 397.º, n.º 4, devendo esse relatório conter todas as autorizações concedidas e os pareceres conferidas sobre elas, com vista a demonstrar aos interessados no que tem consistido a sua administração.

⁷¹ Não lhes pertencendo somente as oportunidades de negócio que se dirijam, exclusivamente, aos administradores a título individual, não enquanto profissionais e administradores daquela sociedade específica, mas enquanto pessoa. De outra forma, não é legítima a apropriação pelo administrador do negócio em causa.

⁷² Cfr. Nunes, Pedro Caetano, *Jurisprudência sobre o dever de lealdade dos administradores*, II Congresso Direito das Sociedades Comerciais em Revista, Coimbra: Almedina, 2012, p. 215.

⁷³ V. Almeida, António Pereira de, *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros e Mercados – Volume I – As Sociedades Comerciais*, Coimbra, 7.ª ed., 2013, p. 271.

IV. A responsabilidade dos administradores para com a sociedade

Sempre que os administradores incumprirem os deveres legais e contratuais a que estão adstritos no exercício das suas funções de administração, e consequentemente, sempre que as suas condutas ilícitas que daí decorrerem, prejudicarem a sociedade, serão eles, nos termos do artigo 72.º, n.º 1 do CSC, suscetíveis de ser responsáveis para com a própria sociedade⁷⁴.

A responsabilidade dos administradores pelos seus comportamentos afere-se demonstrando a verificação dos seus pressupostos de aplicação, que passamos então, a analisar.

1. Pressupostos

Decidir se um administrador será, ou não, responsável para com a sociedade, implica reunir os factos constitutivos da responsabilidade civil em geral, isto é, tem de existir um facto ilícito, culpa na ação ou omissão, danos provocados enexo de causalidade. Se reunidos, podemos responsabilizar um administrador pelos seus comportamentos, perante a sociedade. Contudo, se não estiverem reunidos todos os requisitos necessários para a existência de responsabilidade civil, o administrador não será considerado responsável, não tendo qualquer obrigação de indemnização para com a sociedade que corresponda ao ressarcimento dos prejuízos causados.

O facto ilícito consiste na prática de um facto voluntário⁷⁵, uma ação ou omissão praticada pelos administradores, mas pelos próprios enquanto tais, isto é, enquanto membros

⁷⁴ Ramos, Maria Elisabete Gomes, *Aspectos substantivos da responsabilidade civil dos membros do órgão de administração perante a sociedade*, Coimbra: Universidade de Coimbra, 1997.

⁷⁵ Um facto voluntário do comportamento humano que seja objetivamente controlável pela vontade humana. Cfr. Varela, João de Matos Antunes, *Das obrigações em geral*, vol. I., 10.ª ed., Almedina, 2010, pp. 527-529.

do Conselho de Administração individualmente considerados, e não, enquanto órgão de Administração⁷⁶.

A ilicitude desse facto afere-se, se dele decorrer uma violação da lei, do contrato de sociedade ou do contrato de administração⁷⁷. Essa violação legal ou contratual assenta na preterição dos deveres legais ou contratuais dos administradores no desempenho da gestão de uma sociedade, sejam eles os seus deveres fundamentais consagrados no artigo 64.º, n.º1 ou demais disposições do Código das Sociedades Comerciais⁷⁸.

Da aplicação do artigo 72.º, n.º 1 quando articulada com o artigo 64.º, resulta que os administradores só podem responder perante a sociedade, se incumprirem os deveres fundamentais consagrados neste artigo, que têm o objetivo de guiar a sua administração com vista ao seu melhor desempenho no exercício das suas funções de gestão e representação da sociedade⁷⁹.

⁷⁶ Os administradores são responsáveis para com a sociedade, os credores sociais, os sócios e terceiros em geral pelos seus factos próprios e não pelo órgão em si mesmo. Cfr. Ramos, Maria Elisabete Gomes, *A Responsabilidade dos Membros da Administração, Problemas do direito das Sociedades*, IDET, n.º 1, 2008, p. 77.

⁷⁷ Como já explicado *supra*, trata-se de uma categoria de responsabilidade obrigacional, pois existe um vínculo direto entre os administradores e a sociedade, o contrato de administração. V. pp. 20-22. Tal como indica Coutinho de Abreu, é também por isso, uma responsabilidade funcional, abrangendo somente as condutas dos administradores realizadas no exercício das suas funções. Se a ocorrência for fora das suas funções, remete-se para os termos gerais do artigo 483.º e ss, do CC. Neste sentido, v. Abreu, Jorge Manuel Coutinho de, *Responsabilidade civil dos administradores de sociedades*, Coimbra: Almedina, 2.ª ed., 2010, p.13.

⁷⁸ Como exemplos: A violação de regras dos estatutos da sociedade; a inobservância do princípio da intangibilidade do capital social; a cedência de falsas declarações; a concorrência ilícita; o abuso de informação; os artigos 33.º e 34.º e a distribuição de dividendos fictícios; o artigo 65.º e a não apresentação do relatório e das contas anuais da sociedade; o artigo 6.º, n.º 4 e a prática de atos fora do objeto social. V. Almeida, António Pereira de, *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros e Mercados – Volume I – As Sociedades Comerciais*, Coimbra, 7.ª ed., 2013, pp. 298 e 299.

⁷⁹ Neste sentido, v. Ac. da RP. de 24-03-2014 (Rita Romeira), in www.dgsi.pt, em que a sociedade intentou uma ação contra uma das suas administradoras, exigindo a entrega de todas as informações de que dispunha sobre a sociedade, responsabilizando-a civilmente pelos prejuízos causados nos termos do artigo 72.º, n.º 1, pela violação do artigo 64.º. Alega-se que a administradora se ausentou do trabalho, alegando motivos de cansaço, formatando o disco com todas as informações e inviabilizando a sociedade de realizar uma das suas atividades de forma eficaz. Um ano depois, a sociedade constatou que a administradora se encontrava a trabalhar com outra sociedade concorrente, arguindo a violação dos

Relativamente à violação de outras fontes, nomeadamente de deliberações dos sócios, encontramos ou não, uma situação de ilicitude, consoante o tipo societário. Nas sociedades por quotas, pelo disposto no artigo 259.º, os gerentes têm o dever de respeitar as deliberações sociais, enquanto nas sociedades anónimas, como dispõe o artigo 373.º, n.º 3, salvo delegação na assembleia geral, a gestão da sociedade é da exclusiva competência do órgão de administração, não estando os administradores vinculados às deliberações dos sócios.

No que respeita à culpa, como já se defendeu, estamos perante uma responsabilidade subjetiva, sendo a culpabilidade do administrador um elemento essencial para que este seja considerado responsável pelas suas condutas ilícitas perante a sociedade⁸⁰.

O artigo 72.º, n.º 1 consagra uma presunção de culpa do administrador, pelo que na dúvida, considera-se que a conduta praticada é culposa⁸¹, cabendo ao administrador o ónus da prova de demonstrar que ao praticar o comportamento lesivo, seja ele uma omissão ou uma ação, agiu sem culpa. Se conseguir provar a sua não culpabilidade, mesmo com a verificação dos outros pressupostos, o administrador não será considerado responsável, não tendo o dever de indemnização para com a sociedade pelos prejuízos que lhe causou.

deveres de cuidado, de lealdade e de fidelidade. O tribunal julgou esta ação como improcedente, não considerando os atos da administradora como violadores dos seus deveres para com a sociedade, nem considerou existir concorrência desleal. Não se verificando os pressupostos do facto ilícito e do dano, não se pode considerar responsável o gerente de uma sociedade para com a própria, nos termos do artigo 72.º, n.º1, como consequência da violação do artigo 64.º.

V. também o Ac. do STJ de 31-03-2011, (Serra Baptista), in www.dgsi.pt em que duas sociedades intentaram uma ação contra um administrador, acusando-o de utilizar e divulgar os conhecimentos e informações a outras empresas concorrentes, sendo uma delas constituída pelo próprio. Para além disso, o administrador cedeu as suas quotas sem o consentimento dos seus sócios e contra deliberação que recusava esse consentimento, cedendo-as por um preço muito superior ao real. O STJ considerou procedente a ação, por se considerar o seu comportamento como gravemente perturbador do funcionamento da sociedade. Condenou o administrador ao pagamento de uma indemnização à sociedade, considerando-o como civilmente responsável, nos termos do artigo 72.º, pelos danos causados com a violação dos seus deveres fundamentais de gerente, consagrados no artigo 64.º.

⁸⁰ V. *supra* pp. 20-22.

⁸¹ Existindo um facto ilícito praticado pelo administrador no exercício das suas funções, do qual decorra um dano para a sociedade, esta não necessita de provar a culpabilidade do ator do comportamento lesivo, pois presume-se *a priori* que é um facto ilícito culposo, entendendo-se que naquela circunstância, em específico, o administrador “podia e devia ter agido de outro modo” – V. Varela, João de Matos Antunes, *Das obrigações em geral*, vol. I., 10.ª ed., Almedina, 2010, p. 562.

No artigo 64.º, n.º 1, alínea a) está estabelecido o critério relevante para a apreciação da culpabilidade, na medida em que consagra que no exercício das suas funções de administração da sociedade, um administrador deve agir com a “diligência de um gestor criterioso e ordenado”, sendo este o padrão geral e abstrato de diligência. Ou seja, “recai sobre os gerentes e administradores um dever de boa gestão, de gestão prudente e competente”⁸², exigindo-se conhecimentos, qualidades e técnicas específicas, levando-os enquanto administradores criteriosos e ordenados, a atender em cada conduta, ao interesse da sociedade, dos sócios e demais terceiros com quem a sociedade detenha uma relação⁸³.

Neste âmbito, surge a questão de saber se o artigo 64.º, n.º 1, alínea a) se refere somente à culpa ou também à ilicitude, apurando se apesar de consagrar um critério de apreciação de culpa, se consagra também um dever geral de diligência, cuja violação constitui por si só uma situação de ilicitude. Pelo sentido literal do preceito, considera-se que consagra cumulativamente as duas situações, não referindo expressamente o cumprimento de deveres legais ou contratuais e não restringindo os administradores ao respeito por um catálogo restrito de deveres específicos, referindo-se portanto, tanto à culpa como à ilicitude⁸⁴.

O pressuposto do dano verifica-se sempre que a conduta ilícita e culposa do administrador provocar prejuízos na sociedade. Os danos a ressarcir são os danos patrimoniais, isto é, como se prevê no artigo 564.º, n.º 1 do CC, o ressarcimento assenta tanto nos danos

⁸² Vasconcelos, Pedro Pais de, *A Participação Social Nas Sociedades Comerciais*, Coimbra: Almedina, 2.ª ed., 2006, p. 71.

⁸³ Pinto, Filipe Vaz, Marcos Keel Pereira, *A Responsabilidade Civil dos Administradores de Sociedades Comerciais*, Working Paper n.º5/01, da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 2001, p. 13.

⁸⁴ No sentido cumulativo de culpa e ilicitude presente na norma: Abreu, Jorge Manuel Coutinho de, *Responsabilidade civil dos administradores de sociedades*, Coimbra: Almedina, 2.ª ed., 2010, p.24 e Nunes, Pedro Caetano, *Corporate Governance*, Coimbra: Almedina, 2006, pp. 34-35.

No sentido exclusivo de culpa: Leitão, Adelaide Menezes, *Responsabilidade dos administradores para com a sociedade e os credores sociais por violação de normas de proteção*, Estudos dedicados ao Professor Doutor Luís Alberto Carvalho Fernandes, vol. I, Lisboa, 2011 e Pinto, Filipe Vaz, Marcos Keel Pereira, *Op. Cit.*, Working Paper n.º5/01, da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 2001, pp. 13-16.

E ainda, no sentido da norma conter apenas um juízo de ilicitude: Cordeiro, António Menezes, *Da Responsabilidade Civil Dos Administradores Das Sociedades Comerciais*, Lisboa: LEX, 1997, pp. 496-497; Correia, Luís Brito, *Os Administradores de Sociedades Anónimas*, Coimbra: Almedina, 1993, pp. 596-597 e Vasconcelos, Pedro Pais de, *Responsabilidade civil dos gestores das sociedades comerciais*, Direito das Sociedades em Revista, I, (Março 2009), Coimbra: Almedina, 2009, pp. 19-20.

emergentes, os que diminuem diretamente o património social, como nos lucros cessantes, os que também não o aumentam, dada a impossibilidade de obtenção de benefícios que obteria sem a ocorrência do facto danoso⁸⁵.

Por último, tem de existir um nexo de causalidade entre o ato ou a omissão ilícita e culposa praticada pelo administrador e o dano causado à sociedade, como consta no artigo 563.º do CC. Daqui decorre que os danos sofridos pela sociedade suscetíveis de ressarcimento por uma obrigação de indemnização por parte dos administradores, são todos aqueles que só ocorreram pela verificação daquela conduta ilícita em específico, decorrendo dela diretamente, não se verificando esses mesmos danos sem a ocorrência daquele comportamento lesivo.

Em suma, sempre que ocorra uma inobservância culposa por parte dos administradores, das disposições legais ou contratuais destinadas ao exercício de uma boa gestão, cujas violações acarretem prejuízos à sociedade, serão esses administradores suscetíveis de responsabilidade para com ela, tendo a obrigação de a indemnizar pelos danos sofridos⁸⁶.

2. Exoneração de responsabilidade

Como se prevê no artigo 74.º, n.º 1 do CSC, as cláusulas do contrato de sociedade ou do contrato de administração que visem limitar ou excluir a responsabilidade dos administradores são nulas⁸⁷. A *ratio* deste preceito é impedir a estipulação contratual de eventuais desresponsabilizações dos administradores ou possíveis diminuições de agravamento na sua responsabilidade.

⁸⁵ V. Almeida, António Pereira de, *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros e Mercados – Volume I – As Sociedades Comerciais*, Coimbra, 7.ª ed., 2013, p. 301.

⁸⁶ Nos termos do artigo 73.º, os administradores respondem solidariamente entre eles. V. *supra* p.10.

⁸⁷ Entenda-se por cláusulas limitativas ou de exclusão de responsabilidade, todas aquelas que restrinjam ou afastem antecipadamente a responsabilização do administrador.

Como exemplos: Cláusulas que limitem o montante a indemnizar em caso de ação procedente de responsabilidade ou cláusulas que limitem os pressupostos necessários à verificação de uma situação de responsabilidade. Cfr. Monteiro, António Pinto, *As cláusulas limitativas e de exclusão de responsabilidade sob o olhar da jurisprudência portuguesa recente*, Direito e Justiça – Estudos dedicados ao Professor Doutor Luís Alberto Carvalho Fernandes, Vol. I, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2011, pp. 276-280.

Contudo, existem situações em que mesmo estando verificados todos os pressupostos para a proposição de uma ação de responsabilidade contra os administradores, constituem causas de exclusão dessa mesma responsabilidade, exonerando o administrador do seu dever de indemnizar a sociedade pelos danos causados com a realização da sua conduta lesiva.

Assim, as causas de exclusão de responsabilidade dos administradores que justificam as suas condutas estão consagradas no artigo 72.º, n.º 2, 3 e 5.

2.1 O artigo 72.º, n.º 2 e a *business judgment rule*

O artigo 72.º, n.º 2 estabelece que “A responsabilidade é excluída se alguma das pessoas referidas no número anterior provar que atuou em termos informados, livre de qualquer interesse pessoal e segundo critérios de racionalidade empresarial.”. Esta norma consagra a *business judgment rule*⁸⁸, uma regra de limitação de responsabilidade dos administradores.

A *business judgment rule* é de origem anglo-saxónica e integra os princípios de *Corporate Governace* nos Estado Unidos da América, sendo transposta para o ordenamento jurídico português com a reforma de 2006, apesar de já ser anteriormente defendida pela doutrina, por se traduzir num princípio que confere uma maior sindicabilidade ao processo de decisão⁸⁹. Na jurisprudência norte-americana, ela conjuga-se com o *duty of care*, referindo-se às decisões dos administradores que o violem⁹⁰. No regime português, deve articular-se com o artigo 64.º, relacionando-se com o seu modo de atuação no exercício das suas funções de administração.

⁸⁸ Diga-se, uma regra de julgamento nos negócios ou uma regra de decisão empresarial

⁸⁹ V. Almeida, António Pereira de, *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros e Mercados – Volume I – As Sociedades Comerciais*, Coimbra, 7.ª ed., 2013, pp. 291-297; Nunes, Pedro Caetano, *Corporate Governance*, Coimbra: Almedina, 2006.

⁹⁰ Cordeiro, António Menezes, *Da Responsabilidade Civil Dos Administradores Das Sociedades Comerciais*, Lisboa: LEX, 1997, p. 523.

Na doutrina, discute-se se a *business judgment rule* se traduz numa regra de avaliação da responsabilidade dos administradores ou numa efetiva causa de justificação dessa responsabilidade.

A jurisprudência norte-americana, bem como António Pereira de Almeida⁹¹, consideram tratar-se de uma regra geral de avaliação de responsabilidade dos administradores, cabendo à sociedade lesada o ónus da prova de demonstrar a ilicitude da conduta dos administradores⁹².

Em sentido contrário, e com o qual se concorda, António Menezes Cordeiro, Carneiro da Frada, Jorge Coutinho de Abreu, Paulo Olavo Cunha, Pedro Pais de Vasconcelos, Ricardo Costa e a CMVM, consideram o artigo 72.º, n.º 2 uma verdadeira causa de exclusão de responsabilidade, que visa excluir a ilicitude da conduta praticada pelo administrador⁹³.

2.1.1 Finalidade

Na gestão e na representação de uma sociedade, os administradores são chamados à tomada de decisões decisivas para o desenvolvimento e sustentabilidade do património social, pelo que dispõem de conhecimentos especiais, competências técnicas específicas e uma ampla

⁹¹ Cfr. Almeida, António Pereira de, *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros e Mercados – Volume I – As Sociedades Comerciais*, Coimbra, 7.ª ed., 2013, pp. 291-297.

⁹² Nos termos do artigo 342.º, n.º 1 do CC.

⁹³ Neste sentido, cfr. Cordeiro, António Menezes, *Manual de Direito das Sociedades*, Vol. I, Coimbra: Almedina, 2006, p. 929; Frada, Manuel A. Carneiro da, *A business judgment rule no quadro dos deveres gerais dos administradores, Nos 20 anos do código das sociedades comerciais*, Vol. 3, Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p. 207; Abreu, Jorge Manuel Coutinho de, *Responsabilidade civil dos administradores de sociedades*, Coimbra: Almedina, 2.ª ed., 2010, p. 41; CMVM, *Governo das Sociedades Anónimas: Proposta de Alteração ao Código das Sociedades Comerciais – Processo de Consulta Pública n.º1/2006*, Janeiro 2006, p.17; Costa, Ricardo, *Responsabilidade dos administradores e a business judgment rule. Reformas do Código das Sociedades*, Coimbra: Almedina, 2007, p. 63; Cunha, Paulo Olavo, *Direito das Sociedades Comerciais*, Coimbra: Almedina, 5ª ed., 2012, p. 772; Vasconcelos, Pedro Pais de, *Business judgment rule: Deveres de cuidado e de lealdade, ilicitude e culpa e o artigo 64.º do Código das Sociedades Comerciais*, Direito das Sociedades em revista, Coimbra: Almedina, 2009, p. 71.

margem de discricionariedade empresarial para o fazer, e mediante essa discricionariedade que lhes é conferida, devem atuar segundo critérios de razoabilidade.

Uma boa gestão implica uma gestão criteriosa e ordenada, mas dispondo os administradores de uma livre margem de discricionariedade, estão sujeitos a elevados riscos, que tanto podem originar ganhos como prejuízos para a sociedade⁹⁴. Ora, este risco elevado deve ser sujeito a uma análise rigorosa, devendo ser criteriosamente calculado, com vista a optar pelas melhores decisões, agindo em defesa e promoção do interesse social.

Considera-se que a finalidade da *business judgment rule* é regular que o mérito das decisões dos administradores não será julgado pelos tribunais⁹⁵, o que acontece sempre que os administradores provem que não tendo obtido o resultado desejado com as suas condutas, originando prejuízos no património social, não o fizeram de modo inconsciente, irracional e incalculado, tomando todas as providências e diligências necessárias com vista à obtenção do melhor resultado para a sociedade, sócios e terceiros.

2.1.2 Pressupostos

Para que o artigo 72.º, n.º 2 tenha aplicação, devem verificar-se quatro pressupostos, sem os quais não será excluída a responsabilidade dos administradores⁹⁶.

Em primeiro lugar, a situação cuja responsabilidade se visa excluir deve tratar-se de uma decisão empresarial do administrador, cuja atuação não deve obedecer a modelos vinculativos, mas antes dispor de uma livre margem de discricionariedade e autonomia.

⁹⁴ Saliente-se que a gestão das sociedades comerciais deve ser orientada para a obtenção do lucro, pelo que deve ser esse o objetivo dos administradores na tomada de decisões, maximizar os ganhos e minimizar as perdas. V. Vasconcelos, Pedro Pais de, *A Participação Social Nas Sociedades Comerciais*, Coimbra: Almenida, 2.ª ed., 2006, pp. 70-72.

⁹⁵ Os tribunais não detêm competências suficientes para avaliar com rigor as decisões dos administradores, devendo a sua intervenção ser limitada.

⁹⁶ V. Rocha, Liliana Barcelos, *A responsabilidade dos administrador es e a business judgment rule*, Dissertação de Mestrado em Direito das Empresas, Lisboa, ISCTE, 2014.

O segundo requisito baseia-se no conhecimento e na informação de que o administrador deve dispor antes de tomar qualquer decisão que afete a sociedade e o seu património. O administrador deve atuar de forma informada e esclarecida, dispondo de conhecimentos suficientes que o levem a agir da forma mais adequada. Pois só um administrador com conhecimentos e informações técnicas específicas e qualidades especiais pode tomar decisões razoáveis, de modo a atuar com a diligência necessária em cada ato ou omissão que afete a vida societária⁹⁷.

O administrador deve também prosseguir, sempre e só, os interesses da sociedade, sem atuar com vista à prossecução dos seus interesses pessoais, de modo a evitar possíveis conflitos de interesses.

Por fim, a decisão tomada deve respeitar a critérios de racionalidade empresarial, isto é, que o administrador não tenha agido de modo irracional, sendo compreensível e coerente o seu modo de atuação⁹⁸.

Reunidos todos estes pressupostos, considera-se que apesar da prática de uma conduta causadora de danos à sociedade, aos sócios, aos credores ou demais terceiros, é possível desresponsabilizar o administrador pelo artigo 72.º, n.º 2, exonerando-o da obrigação de indemnizar os lesados⁹⁹. Para tal, o administrador deve demonstrar que a sua decisão foi tomada

⁹⁷ V. *supra* p. 27, relativamente ao dever de diligência dos administradores.

⁹⁸ Neste sentido, Costa, Ricardo, *Responsabilidade dos administradores e a business judgment rule. Reformas do Código das Sociedades*, Coimbra: Almedina, 2007, pp. 57 ess.

⁹⁹ Veja-se o Ac. da RL de 11-11-2014, (Roque Nogueira), in www.dgsi.pt. Neste acórdão a sociedade intentou uma ação contra um seu administrador, pelo facto de este estar encarregado de garantir acordos sobre patrocínios com fornecedores da sociedade, o que não conseguiu fazer, originando custos avultados à sociedade. Explica-se que a sociedade deve provar a verificação dos requisitos exigidos ao pagamento de uma indemnização por parte do administrador, para que este seja responsável civilmente, demonstrando a efetiva violação de um dos seus deveres legais ou contratuais.

Considera-se que os dois artigos, 64.º e 72.º, consagram uma obrigação de meios e não de resultado, isto é, o resultado da sua atividade não deve ser necessariamente aquele que se anseia, desde que os meios recorridos para o atingir sejam os mais adequados.

Para o efeito, desenvolveu-se a *business judgment rule*, isto é, a regra da decisão empresarial, em que o mérito de certas decisões dos administradores não é julgado pelos tribunais, só devendo ser responsáveis civilmente quando as suas decisões se revelem irracionais, incompreensíveis e incoerentes.

O tribunal considerou a ação improcedente, concluindo pela falta de prova de que não prestou um gestão diligente, não se demonstrando que não atuou de forma zelosa e adequada, bem como não conseguindo provar a ilicitude das suas condutas. Decidiu que não existe facto constitutivo de responsabilidade civil

da forma mais informada possível, com vista à prossecução do interesse social e mediante critérios racionais, coerentes e conscientes, considerando-a como a decisão mais adequada.

2.2 O artigo 72.º, n.º 3 e a não participação ou oposição do administrador

O artigo 72.º, n.º 3, constitui uma causa de exclusão de responsabilidade do administrador, na medida em que consagra que os prejuízos que decorram de uma deliberação em que os administradores não participaram, ou participaram, mas votaram vencido, não devem ser ressarcidos pelos próprios, que neste caso não podem ser responsabilizados, ficando exonerados da obrigação de indemnizar a sociedade¹⁰⁰.

Relativamente à não participação do administrador na deliberação causadora do dano, refere-se às situações em que, aquando da deliberação, o administrador esteve ausente, sem representante, sem ter realizado voto por correspondência, ou que estando presente ou representado, estivesse impedido de exercer o seu direito de voto¹⁰¹.

O voto vencido reporta-se às situações em que estando o administrador presente na deliberação lesiva, o seu voto foi contrário ao deliberado, não bastando para a sua exoneração a abstenção como voto vencido tácito, tendo expressamente de votar contra a deliberação danosa, como se prevê no artigo 72.º, n.º 4.

perante a sociedade, constituindo nos termos do artigo 72.º, n.º 2, uma causa de exclusão de responsabilidade do administrador.

¹⁰⁰ V. artigo 72.º, n.º 3: ““Não são igualmente responsáveis pelos danos resultantes de uma deliberação colegial os gerentes ou administradores que nela não tenham participado ou hajam votado vencidos, podendo neste caso fazer lavrar no prazo de cinco dias a sua declaração de voto, quer no respetivo livro de atas, quer em escrito dirigido ao órgão de fiscalização, se o houver, quer perante notário ou conservador.”

¹⁰¹ V. artigo 410.º do CSC.

2.3 O artigo 72.º, n.º 5 e a deliberação dos sócios

O artigo 72.º, n.º 5 constitui outra causa de exclusão de responsabilidade ao prever que sempre que o ato ou omissão lesiva praticada pelo administrador assentar em deliberação dos sócios, ele será exonerado do seu dever de indemnização pelos prejuízos causados. Neste preceito atende-se às deliberações sociais que sejam válidas ou anuláveis, excluindo-se as nulas e inexistentes¹⁰².

Considera-se que deve ser feita uma interpretação restritiva deste fator de exoneração¹⁰³, na medida em que, caso ocorra uma alteração substancial das circunstâncias que justifique uma deliberação, ou se as deliberações forem induzidas aos sócios pelos próprios administradores e, em ambos os casos, essas deliberações originarem prejuízos à sociedade, os administradores têm o dever de não agir em conformidade com elas, não as executando.

Também quanto às deliberações anuláveis, se os administradores antevirem a possibilidade da sua anulação, bem como o dano a provocar no património social, ou após a tomada efetiva dessas deliberações, estas sejam anuláveis, devem os administradores abster-se de as cumprir.

De notar, que pelo disposto no artigo 259.º, os gerentes nas sociedades por quotas devem respeitar as deliberações dos sócios, enquanto nas sociedades anónimas, como se preceitua nos artigos 373.º, n.º 3 e 405.º, as deliberações sociais não são vinculativas, pois a matéria respeitante à administração da sociedade compete apenas ao órgão de administração, só podendo os acionistas deliberar sobre essas matérias a pedido dos administradores¹⁰⁴.

¹⁰² V. artigo 72.º, n.º 5: “ A responsabilidade dos gerentes ou administradores para com a sociedade não tem lugar quando o ato ou omissão assente em deliberação dos sócios, ainda que anulável.”

¹⁰³ Cfr. Abreu, Jorge Manuel Coutinho de, *Responsabilidade civil dos administradores de sociedades*, Coimbra: Almedina, 2.ª ed., 2010, p.52.

¹⁰⁴ António Pereira de Almeida refere: “ que o cumprimento de uma deliberação dos sócios só é causa de exclusão da responsabilidade quando o administrador deva obediência a essa deliberação”. V. Almeida, António Pereira de, *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros e Mercados – Volume I – As Sociedades Comerciais*, Coimbra, 7.ª ed., 2013, p. 302.

3. Extinção da responsabilidade

Não obstante um administrador ser considerado responsável pelas suas condutas ilícitas e consequentes danos causados, podem ocorrer factos que extingam essa responsabilidade, perdendo o administrador a obrigação de indemnizar os lesados.

3.1 Renúncia

Pelo disposto no artigo 74.º, n.º 2 do CSC, a sociedade pode renunciar ao seu direito de indemnização, extinguindo assim a responsabilidade do administrador sobre ela¹⁰⁵.

Para que a renúncia ou a transação sejam válidas, é necessário que exista uma deliberação expressa dos sócios, sem voto contrário de uma minoria que represente pelo menos 10% do capital social, sem a qual a sociedade não pode renunciar ou transigir ao seu direito de ser indemnizada pelos danos causados. Ainda no artigo 74.º, n.º 2, prevê-se que os administradores suscetíveis de responsabilização não podem votar nesta deliberação, de modo a evitar possíveis conflitos de interesses¹⁰⁶.

O artigo 74.º, n.º 3 estabelece que a deliberação em que a assembleia geral aprove as contas ou a gestão dos administradores não implica que se renuncie aos direitos de indemnização da sociedade, a menos que os factos constitutivos de responsabilidade sejam

¹⁰⁵ Como consta no artigo 74.º, n.º 2, também é possível a ocorrência de uma transação: “A sociedade só pode renunciar ao seu direito de indemnização ou transigir sobre ele mediante deliberação expressa dos sócios, sem voto contrário de uma minoria que represente pelo menos 10% do capital social; os possíveis responsáveis não podem votar nessa deliberação.”. A transação é definida no artigo 1248.º, n.º 1 do CC como: “o contrato pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante concessões recíprocas”, indicando o n.º 2 que “As concessões podem envolver a constituição, modificação ou extinção de direitos diversos do direito controvertido”. Assim, é possível que a sociedade transacione o seu direito à indemnização, através de um contrato constituído entre ela e os administradores, em que ambos fazem concessões mútuas com vista a fazer cessar um litígio.

¹⁰⁶ Abreu, Jorge Manuel Coutinho de, *Responsabilidade civil dos administradores de sociedades*, Coimbra: Almedina, 2.ª ed., 2010, p. 57.

expressamente do conhecimento dos sócios aquando da sua aprovação e se essa deliberação tiver seguido os requisitos de validade do voto necessários a conceder eficácia à renúncia enquanto causa de extinção de responsabilidade dos administradores - sendo expressa pelos sócios e sem voto contrário de uma minoria que represente pelo menos 10% do capital social¹⁰⁷.

De notar, que nos termos dos artigos 78.º, n.º3 e 79.º, n.º2, na responsabilidade dos administradores para com os credores sociais, os sócios e terceiros, não se pode recorrer à renúncia e à transação para desresponsabilizar os administradores pelos seus comportamentos danosos.

3.2 Prescrição

Como se prevê no artigo 174.º, n.º 1, alínea b) e n.º 2 do CSC, a responsabilidade civil dos administradores prescreve no prazo de cinco anos, seja ela para com a sociedade, os credores sociais, os sócios os terceiros¹⁰⁸. A contagem do prazo realiza-se após o termo da conduta dolosa do administrador, ou caso estivesse oculta, após o momento da sua revelação e o momento da produção do dano no lesado, sem que seja necessário que este se tenha verificado na íntegra.

Como dispõe o artigo 174.º, n.º 5, se o facto ilícito praticado pelo administrador constituir um crime cuja prescrição tenha um prazo superior a cinco anos, será esse o prazo a ter em conta.

¹⁰⁷ Coutinho de Abreu indica que se trata de uma situação de deliberação tácita de renúncia. Neste sentido, v. Abreu, Jorge Manuel Coutinho de, *Responsabilidade civil dos administradores de sociedades*, Coimbra: Almedina, 2.ª ed., 2010, p. 57.

¹⁰⁸ Ao contrário do prazo legal estabelecido pelo regime geral, que pelo artigo 498.º, n.º 1 do CC é mais curto, pois o direito à indemnização prescreve no prazo de três anos.

V. Ações de responsabilidade

Apurada a existência de responsabilidade civil dos administradores para com a sociedade, é necessário proceder à sua efetivação no âmbito processual, com vista à condenação dos administradores no pagamento de uma indemnização à sociedade pelos prejuízos causados. Esta condenação só é conseguida com recurso a uma ação judicial, que pode ser intentada a título pessoal e individual, por sócios ou terceiros ou a título social, pela própria sociedade.

No ordenamento jurídico português existem três modalidades de ações sociais a que se pode recorrer para responsabilizar um administrador, a ação social *ut universi*, a ação social *ut singuli* e a ação sub-rogatória dos credores sociais.

1. A ação social *ut universi*

A ação social *ut universi* é uma ação judicial que é intentada pela própria sociedade contra os administradores suscetíveis de responsabilidade por estarem verificados os seus pressupostos de aplicação, de modo a obter o ressarcimento dos danos sofridos¹⁰⁹.

Encontra-se consagrada no artigo 75.º do CSC e pelo disposto no seu n.º 1, a sua proposição depende de deliberação dos sócios e deve ser tomada em assembleia geral por maioria simples¹¹⁰.

Nos termos do artigo 75.º, n.º 2, a assembleia geral anual convocada para apreciar as contas do exercício é o momento mais favorável para tomar esta deliberação e caso se verifique a existência de alguma conduta irregular por parte de um administrador, e esta, seja suscetível de o tornar responsável para com a sociedade pelos prejuízos daí decorrentes, mesmo não constando esses assuntos na convocatória para a assembleia, pode deliberar-se enquanto

¹⁰⁹ V. Abreu, Jorge Manuel Coutinho de, Maria Elisabete Ramos, *Anotação ao artigo 75.º do CSC*, sob coordenação de Jorge Manuel Coutinho de Abreu, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, vol. I, IDET, Coimbra: Almedina, 2010, p. 876.

¹¹⁰ Abreu, Jorge Manuel Coutinho de, *Responsabilidade civil dos administradores de sociedades*, Coimbra: Almedina, 2.ª ed., 2010, p. 60.

questão incidental, e decidir-se tanto sobre a ação de responsabilidade, como sobre a destituição dos administradores¹¹¹.

Segundo o disposto no artigo 75.º, n.º 3 e para evitar possíveis conflitos de interesses, o administrador cuja responsabilidade seja colocada em causa na assembleia geral, não pode votar na deliberação, de modo a assegurar a defesa do interesse social relativamente ao seu próprio interesse pessoal.

Após a deliberação social por maioria simples, a sociedade tem seis meses para intentar a ação contra o administrador a responsabilizar, tendo a possibilidade de designar representantes especiais que substituam os administradores no exercício das suas funções, pelo disposto no artigo 75.º, n.º 1. Ora, com a proposição de uma ação de responsabilidade contra um administrador, por danos provocados à sociedade no seguimento de uma conduta ilícita, no exercício das suas funções, não seria seguro se durante o processo de efetivação de responsabilidades, este continuasse a gerir e a representar a sociedade, podendo causar-lhe cada vez mais prejuízos.

Assim, se a sociedade não realizar essa nomeação, podem os sócios que representem 5% do capital social, requerer ao tribunal a nomeação de representantes especiais ou a substituição dos já nomeados pela sociedade, nos termos do artigo 76.º.

No decorrer da ação de responsabilidade, se a sociedade vier a decair totalmente no processo, os sócios requerentes de representantes especiais serão responsáveis pelo reembolso à sociedade das custas judiciais, bem como de quaisquer outras despesas, de acordo com o previsto no artigo 76.º, n.º 1 e 3¹¹².

¹¹¹ V. Almeida, António Pereira de, *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros e Mercados – Volume I – As Sociedades Comerciais*, Coimbra, 7.ª ed., 2013, p. 304.

¹¹² V. Almeida, António Pereira de, *Op. Cit.*, Coimbra, 7.ª ed., 2013, p. 305.

2. A ação social *ut singuli*

Sempre que a sociedade não recorrer à ação social *ut universi* para efetivar a responsabilidade de um administrador, podem ser os próprios sócios a intentar uma ação judicial para esse efeito, a ação judicial *ut singuli*, prevista no artigo 77.º do CSC¹¹³. Os sócios legitimados à sua proposição são todos aqueles que representem, pelo menos, 5% do capital social¹¹⁴, e podem fazê-lo desde que tenha sido ultrapassado o prazo legal de seis meses para a proposição da ação pela sociedade.

A ação social *ut singuli* é uma ação subsidiária, a que só se pode recorrer na falta da ação social *ut universi*, isto é, os sócios só podem intentar uma ação social contra os administradores, se a sociedade não o fizer¹¹⁵. A finalidade desta ação é social e não pessoal, razão pela qual os sócios só a podem utilizar subsidiariamente, pois o que se procura é a condenação dos administradores pelos prejuízos causados diretamente à sociedade e não aos próprios, individualmente considerados¹¹⁶. Na verdade, agir no interesse da sociedade é agir no interesse de um sócio enquanto tal, que beneficia indiretamente, com o que beneficiar diretamente a sociedade, pelo que o objetivo desta ação é social, mas o aproveitamento acaba por ser diretamente social, mas também, indiretamente pessoal¹¹⁷. Por essa razão, apesar de a ação ser proposta pelos sócios, nos termos do artigo 77.º, n.º 4, a sociedade pode intervir a qualquer momento do processo.

¹¹³ V. Frada, Manuel A. Carneiro da, Diogo Costa Gonçalves, *A acção ut singuli (de responsabilidade civil) e a relação do Direito Cooperativo com o Direito das Sociedades Comerciais*, Separata da Revista de Direito das Sociedades, I, n.º 4, Lisboa: Almedina, 2009.

¹¹⁴ Ou 2%, se perante uma sociedade emitente de ações que sejam admitidas à negociação em mercado regulamentado.

¹¹⁵ Cfr. Abreu, Jorge Manuel Coutinho de, Maria Elisabete Ramos, *Anotação ao artigo 77.º do CSC*, sob coordenação de Jorge Manuel Coutinho de Abreu, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, vol. I, IDET, Coimbra: Almedina, 2010, p.888.

¹¹⁶ Para obterem o ressarcimento dos prejuízos que lhes sejam diretamente causados, dispõem de ações coletivas, consagradas no artigo 52.º, n.º 3 da CRP, no artigo 31.º do CVM e na Lei n.º 83/95, de 31 de Agosto. Estas ações são pessoais, na medida em que visam responsabilizar os administradores pelos danos que lhes causem diretamente, e não indiretamente, por intermédio da sociedade, como ocorre na ação social *ut singuli*.

¹¹⁷ Neste sentido, cfr. Ramos, Maria Elisabete, *Aspectos substantivos da responsabilidade civil dos membros do órgão de administração perante a sociedade*, Coimbra: Universidade de Coimbra, 1997, p. 215.

De notar que o artigo 77.º, n.º 2, prevê que os sócios podem encarregar alguns deles para os representarem nesta ação, e pelo disposto no n.º 3, prevê-se que no caso dos sócios que intentaram a ação em curso, perderem a qualidade de sócios ou desistirem da ação, tais situações não constituirão causa de cessação do processo.

Como consta no artigo 77.º, n.º 5, de modo a evitar que os administradores suscetíveis de responsabilidade sejam prejudicados de forma abusiva, podem requerer que na ação intentada contra eles, recaia uma decisão prévia, ou que os sócios requerentes lhes prestem uma caução¹¹⁸. O requisito necessário é a necessidade de alegarem que a ação foi proposta para prosseguir fundamentalmente interesses diferentes dos protegidos legalmente. Se o pedido de decisão prévia proceder, serão os administradores absolvidos da instância¹¹⁹.

3. A ação sub-rogatória dos credores sociais

Se a sociedade e os sócios não intentarem nenhuma ação de responsabilidade contra os administradores pela prática de um comportamento ilícito causador de danos à sociedade, podem ser os credores sociais a propor essa ação de responsabilidade, em representação da sociedade, substituindo-se a ela, por meio de uma ação sub-rogatória, prevista no artigo 78.º n.º 2 do CC¹²⁰.

Tal como a ação *ut singuli*, também a ação sub-rogatória dos credores sociais é uma ação social subsidiária, tendo como finalidade o ressarcimento dos prejuízos causados à sociedade, com a obtenção da condenação dos administradores no pagamento de uma indemnização¹²¹.

¹¹⁸ Serens, Manuel Couceiro Nogueira, *Notas sobre a sociedade anónima*, Coimbra: Coimbra Editora, 2ª ed., 1997, p.

¹¹⁹ V. Ferreira, Inês Filipa Pereira Cabral, *Da Responsabilidade Civil dos Administradores pela Violação do Dever de Diligência à luz do Artigo 72.º do Código das Sociedades Comerciais*, Dissertação de Mestrado em Direito Forense, Lisboa, Escola de Lisboa, Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, 2011, pp. 43-44.

¹²⁰ Remete-se para o regime geral da ação sub-rogatória dos artigos 606º a 609.º, do CC.

¹²¹ Esta ação social difere da ação pessoal dos credores, em que estes podem efetivar a responsabilidade dos administradores, se o dano decorrente da sua conduta ilícita for tal, que impossibilite a satisfação dos seus créditos, por não existir património social suficiente para esse efeito.

A Responsabilidade Civil dos Administradores nas Sociedades Comerciais

A finalidade desta ação é assegurar a garantia dos créditos dos credores, com vista à sua satisfação, assegurando que a sociedade é ressarcida dos danos sofridos, e consequentemente, que contenha património suficiente para satisfazer os seus créditos¹²².

¹²² Pode dizer-se que atuam diretamente em prol da sociedade, mas defendendo o seu interesse indireto, que consiste na garantia futura de satisfação dos seus créditos. Neste sentido, v. Pinto, Filipe Vaz, Marcos Keel Pereira, *A Responsabilidade Civil dos Administradores de Sociedades Comerciais*, Working Paper n.º5/01, da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 2001.

Conclusão

O objetivo desta dissertação consistiu em prestar, de alguma forma, um pequeno contributo para o estudo e análise do instituto da responsabilidade civil dos administradores nas sociedades comerciais, nomeadamente para com a própria sociedade. A escolha do tema deste trabalho prendeu-se com o facto de esta ser, ainda e cada vez mais nos dias de hoje, uma temática de extrema relevância para a vida societária, dado que é imprescindível ao desenvolvimento e sustentabilidade de qualquer sociedade, independentemente do tipo societário em que se integre.

Numa realidade atual cada vez mais exigente relativamente à gestão e à representação das sociedades comerciais, cumpre observar atentamente o modo de atuação de quem está responsável por as gerir internamente e representar externamente. Na verdade, só uma boa administração, competente, consciente, prudente, diligente, atenta, cuidada, ponderada, rigorosa, razoável e racional, pode alcançar o objetivo social e lucrativo da sociedade administrada, ou até, desculpar o administrador pela não obtenção do resultado desejado por agir pelos meios mais corretos. Neste âmbito, exige-se ao administrador enquanto tal, que detenha todas as informações, conhecimentos, qualidades e experiências necessárias a atingir o seu melhor desempenho profissional, tomando as decisões mais adequadas para a sociedade, de modo a prosseguir em cada ação ou omissão relevante, o interesse social.

Neste sentido e para contextualizar, no primeiro capítulo da dissertação, procedeu-se à demonstração do regime da responsabilidade civil dos administradores em termos gerais. Aludiu-se à criação da relação de administração entre a sociedade e a pessoa nomeada, bem como à evolução histórico-legislativa do instituto ao longo dos tempos no ordenamento jurídico português.

Ainda neste capítulo fez-se referência ao regime geral da responsabilidade civil dos administradores, expondo-se ainda que sumariamente, as diferentes categorias de responsabilidade dos administradores, seja na sua vertente para com os credores sociais, como para com os sócios e terceiros em geral. Referem-se os respetivos pressupostos de aplicação,

bem como o modo de efetivação dessa responsabilidade em termos processuais, no caso de o administrador ser considerado responsável.

Num segundo capítulo, procurou-se atender à problemática da natureza jurídica da responsabilidade civil dos administradores, que difere conforme a categoria de responsabilidade em questão, mas dado o tema central do nosso estudo, considerou-se em específico, a responsabilidade civil dos administradores para com a sociedade como uma responsabilidade subjetiva, baseada na culpa presumida do administrador causador do dano, e obrigacional, baseada no vínculo direto existente entre este e a sociedade, através da realização do contrato de administração.

Num terceiro capítulo, procedeu-se à análise dos deveres fundamentais que os administradores devem observar e cumprir em cada conduta praticada no exercício das suas funções. Deu-se especial ênfase ao artigo 64.º do CSC, analisando-se os deveres de cuidado, diligência e lealdade enquanto normas gerais de conduta delineadoras do modo de atuação dos administradores ao gerir e representar uma sociedade comercial. Especificou-se cada dever decorrente destes deveres gerais, com vista a explicar em que moldes pode ou não agir um administrador, à luz do CSC.

Daqui concluiu-se que em cada tomada de decisão, o administrador deve agir de forma cuidadosa, diligente e leal à sociedade e ao seu interesse social, até mesmo em detrimento dos seus interesses pessoais ou de terceiros, em caso de ocorrência de conflitos de interesses. O interesse social é a máxima que devem respeitar, defender e promover. Neste sentido, devem controlar tudo o que de relevante rodeie a sociedade, assegurando-se de que dispõem das informações necessárias a uma tomada de decisão adequada, competente, razoável e racional, com base na lealdade que devem prestar perante a sociedade, as suas atividades e fins sociais, colocando-os sempre em primeiro lugar ao realizar cada comportamento.

No quarto capítulo, analisou-se em específico a responsabilidade civil dos administradores para com a sociedade, expondo os seus pressupostos de aplicação que conduzem à efetiva responsabilização do administrador e a uma consequente obrigação de indemnizar os lesados pelos danos causados.

Analisaram-se os fatores de exclusão dessa responsabilidade, em que apesar de verificados os seus requisitos de aplicação, considerou-se existir uma causa legalmente aceite para a sua não responsabilização. Estas causas de exclusão de responsabilidade consistem na

não participação ou na oposição do administrador em deliberações sociais causadoras dos prejuízos ou de deliberações sociais que sejam válidas ou anuláveis, cuja votação tenha originado prejuízos para a sociedade, os sócios, os credores sociais ou terceiros em geral. Salienta-se ainda uma outra causa de exclusão de responsabilidade que consistiu na transposição para o ordenamento jurídico português de uma regra de origem norte-americana, a *business judgment rule*, que dada a sua relevância no nosso sistema, se dá especial destaque, devendo, a meu ver, atender-se a esta regra não só enquanto facto que exclui a responsabilidade dos administradores, como um critério de verificação dos pressupostos da ilicitude e da culpa da concretização dessa mesma responsabilidade.

Por fim, terminou-se esta dissertação com um capítulo dedicado ao modo processual de efetivação da responsabilidade dos administradores, procurando indicar quem detém legitimidade para intentar uma ação de responsabilidade, quais os seus requisitos de proposição, bem como os procedimentos a seguir para que o administrador cumpra a sua obrigação de indemnizar os lesados pelos prejuízos sofridos.

Em suma, a intenção da realização deste estudo foi contribuir para demonstrar a importância deste instituto na atualidade para as sociedades comerciais, para a sua governação, desenvolvimento e sustentabilidade.

Bibliografia

- Abreu, Jorge Manuel Coutinho de, *Código das sociedades comerciais em comentário*, vol.1, Coimbra: Almedina, 2.^a ed., 2015.
- Abreu, Jorge Manuel Coutinho de, *Deveres de cuidado e de lealdade dos administradores e interesse social, Reformas do código das sociedades*, Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho - IDET, Colóquios n.º 3, Coimbra: Almedina, 2007.
- Abreu, Jorge Manuel Coutinho de, *Governança das sociedades comerciais*, Coimbra: Almedina, 2009.
- Abreu, Jorge Manuel Coutinho de, *Reforma do Código das Sociedades – Deveres de cuidado e de lealdade dos administradores e interesse social*, IDET, n.º 3, Março de 2007.
- Abreu, Jorge Manuel Coutinho de, *Responsabilidade civil dos administradores de sociedades*, Coimbra: Almedina, 2.^a ed., 2010.
- Abreu, Jorge Manuel Coutinho de, Maria Elisabete Ramos, *Anotação ao artigo 75.º do CSC*, sob coordenação de Jorge Manuel Coutinho de Abreu, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, vol. I, IDET, Coimbra: Almedina, 2010.
- Abreu, Jorge Manuel Coutinho de, Maria Elisabete Ramos, *Anotação ao artigo 77.º do CSC*, sob coordenação de Jorge Manuel Coutinho de Abreu, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, vol. I, IDET, Coimbra: Almedina, 2010.
- Almeida, António Pereira de, *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros e Mercados – Volume I – As Sociedades Comerciais*, Coimbra, 7.^a ed., 2013.
- Cordeiro, António Menezes, *Código das sociedades comerciais anotado: e regime jurídico dos procedimentos administrativos de dissolução e de liquidação de entidades comerciais*, 2. ed., Coimbra: Almedina, 2009.
- Cordeiro, António Menezes, *Da Responsabilidade Civil Dos Administradores Das Sociedades Comerciais*, Lisboa: LEX, 1997.
- Cordeiro, António Menezes, *Manual de Direito das Sociedades*, Vol. I, Coimbra: Almedina, 2006.

A Responsabilidade Civil dos Administradores nas Sociedades Comerciais

- Correia, Luís Brito, *Os Administradores de Sociedades Anónimas*, Coimbra: Almedina, 1993.
- Costa, Mário Júlio de Almeida, *Direito das obrigações*, 12.^a ed. (revista e atualizada), Coimbra: Almedina, 2009.
- Costa, Ricardo, Gabriela Figueiredo Dias, *Anotação ao Artigo 64.º do CSC*, 2010, sob coordenação de Jorge Manuel Coutinho de Abreu, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, vol. I, IDET, Coimbra: Almedina, 2010.
- Costa, Ricardo, *Responsabilidade dos administradores e a business judgment rule. Reformas do Código das Sociedades*, Coimbra: Almedina, 2007.
- Cunha, Paulo Olavo, *Direito das Sociedades Comerciais*, Coimbra: Almedina, 5^a ed., 2012.
- CMVM, *Governo das Sociedades Anónimas: Proposta de Alteração ao Código das Sociedades Comerciais – Processo de Consulta Pública n.º1/2006*, Janeiro 2006.
- Duarte, Rui Pinto, *Escritos sobre direito das sociedades*, Coimbra: Coimbra Editora, 2008.
- Ferreira, Ana Filipa Duarte, *A responsabilidade civil dos administradores perante sócios e terceiros: o conceito de dano diretamente causado do artigo 79.º do Código das Sociedades Comerciais*, Dissertação de Mestrado em Direito dos Contratos e da Empresa, Minho, Escola de Direito, Universidade do Minho, 2016.
- Ferreira, Inês Filipa Pereira Cabral, *Da Responsabilidade Civil dos Administradores pela Violação do Dever de Diligência à luz do Artigo 72.º do Código das Sociedades Comerciais*, Dissertação de Mestrado em Direito Forense, Lisboa, Escola de Lisboa, Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, 2011.
- Frada, Manuel A. Carneiro da, Diogo Costa Gonçalves, *A acção ut singuli (de responsabilidade civil) e a relação do Direito Cooperativo com o Direito das Sociedades Comerciais*, Separata da Revista de Direito das Sociedades, I, n.º 4, Lisboa: Almedina, 2009.
- Frada, Manuel A. Carneiro da, *A business judgment rule no quadro dos deveres gerais dos administradores, Nos 20 anos do código das sociedades comerciais*, Vol. 3, Coimbra: Coimbra Editora, 2007.
- Frada, Manuel A. Carneiro da, *Uma “terceira via” no direito da responsabilidade civil? O problema da imputação dos danos causados a terceiros por auditores de sociedades*, Almedina, 1997.
- Leitão, Adelaide Menezes, *Responsabilidade dos administradores para com a sociedade e os credores sociais por violação de normas de proteção*, Estudos dedicados ao Professor Doutor Luís Alberto Carvalho Fernandes, vol. I, Lisboa, 2011.

- Machado, Hendel Sobrosa, *Responsabilidade Civil de Administradores e Sócios perante Credores*, Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico-Empresariais, Coimbra, Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, 2013.
- Monteiro, António Pinto, *As cláusulas limitativas e de exclusão de responsabilidade sob o olhar da jurisprudência portuguesa recente*, Direito e Justiça – Estudos dedicados ao Professor Doutor Luís Alberto Carvalho Fernandes, Vol. I, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2011.
- Nunes, Pedro Caetano, *Corporate Governance*, Coimbra: Almedina, 2006.
- Nunes, Pedro Caetano, *Dever de Gestão Dos Administradores de Sociedades Anónimas*, Coimbra: Almedina, 2012.
- Nunes, Pedro Caetano, *Jurisprudência sobre o dever de lealdade dos administradores*, II Congresso Direito das Sociedades em Revista, Coimbra: Almedina, 2009.
- Nunes, Pedro Caetano, *Responsabilidade Civil dos Administradores Perante os Acionistas*, Coimbra, Almedina, 2001.
- Oliveira, Ana Perestrelo de, *A Responsabilidade Civil Dos Administradores Nas Sociedades Em Relação de Grupo*, Coimbra: Almedina, 2007.
- Pinto, Filipe Vaz, Marcos Keel Pereira, *A Responsabilidade Civil dos Administradores de Sociedades Comerciais*, Working Paper n.º5/01, da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 2001.
- Ramos, Maria Elisabete Gomes, *A Responsabilidade dos Membros da Administração, Problemas do Direito das Sociedades*, n.º1, IDET, Coimbra: Almedina, 2008.
- Ramos, Maria Elisabete Gomes, *Aspectos substantivos da responsabilidade civil dos membros do órgão de administração perante a sociedade*, Coimbra: Universidade de Coimbra, 1997.
- Ramos, Maria Elisabete Gomes, *Responsabilidade civil dos administradores e diretores de sociedades anónimas perante credores sociais*, Coimbra: Coimbra Editora, 2002.
- Rocha, Liliana Barcelos, *A responsabilidade dos administradores e a business judgment rule*, Dissertação de Mestrado em Direito das Empresas, Lisboa, ISCTE, 2014.
- Serens, Manuel Couceiro Nogueira, *Notas sobre a sociedade anónima*, Coimbra: Coimbra Editora, 2.ª ed., 1997.
- Varela, João de Matos Antunes, *Das obrigações em geral*, vol. I, Coimbra: Almedina, 10.ª ed., 2010.
- Vasconcelos, Pedro Pais de, *A Participação Social Nas Sociedades Comerciais*, Coimbra: Almedina, 2.ª ed., 2006.

A Responsabilidade Civil dos Administradores nas Sociedades Comerciais

Vasconcelos, Pedro Pais de, *Business judgment rule: Deveres de cuidado e de lealdade, ilicitude e culpa e o artigo 64.º do Código das Sociedades Comerciais*, Direito das Sociedades em revista, Coimbra: Almedina, 2009.

Vasconcelos, Pedro Pais de, *Responsabilidade civil dos gestores das sociedades comerciais*, Direito das Sociedades em Revista, I, (Março 2009), Coimbra: Almedina, 2009.

Ventura, Raúl, Luís Brito Correia, *Responsabilidade civil dos administradores de sociedades anónimas e dos gerentes de sociedades por quotas : estudo comparativo dos direitos alemão, francês, italiano e português : nota explicativa do capítulo 2 do decreto-lei nº49381 de 15 de Novembro de 1969*, Lisboa, 1970.

Jurisprudência:

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 26 de Setembro de 2017, (Alexandre Reis),
Processo n.º 178/11.8T2AVR.P1.S2.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 15 de Março de 2001, (Sousa Inês), Processo n.º
01B2875

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 31 de Março de 2011, (Serra Baptista), Processo
n.º 242/09.3YRLSB.S1.

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 20 de Janeiro de 2015 (Henrique Antunes),
Processo n.º 2109/14.4TBVIS.C1.

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 23 de Outubro de 2014, (Helena Melo),
Processo n.º 2300/10.2TBVCT.G1.

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 21 de Setembro de 2017, (Vera Sottomayor),
Processo n.º 186/14.7TTVRL.G1.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 6 de Dezembro de 2012, (Carla Mendes),
Processo n.º 1394/11.8TYLSB.L1-8.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 11 de Novembro de 2014, (Roque Nogueira),
Processo n.º 5314/06.3TVLSB.L1.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 24 de Março de 2014, (Rita Romeira), Processo
n.º 9440/08.6TBMAI.P1.